

DOSSIÊ

Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais.

Processo 3103/2025

Processo TCE/MA nº: 3103 / 2025

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2024

Ente: Coelho Neto

Responsável: BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA (CPF XXX.518.623-XX)

Relator: Flávia Gonzalez Leite

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO 6738 / 2025

1-SUMÁRIO

- 2. INTRODUÇÃO
- 3. SUMÁRIO EXECUTIVO
- 4. PERFIL ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA
 - 4.1 População Estimada em 2024
 - 4.2 Área Territorial
 - 4.3 Principais Atividades Econômicas
 - 4.4 PIB per capita
 - 4.5 Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)
 - 4.6 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)
- 5. RESULTADO DA ANÁLISE DAS CONTAS
 - 5.1 Processo Orçamentário e Financeiro
 - 5.1.1 Dimensão Orçamentária
 - 5.1.1.1 Orçamento Participativo
 - 5.1.1.2 Dotação Câmara Municipal
 - 5.1.1.3 O Processo Orçamentário
 - 5.1.2 Dimensão Financeira
 - 5.1.2.1 Despesa de Pessoal no Exercício
 - 5.1.2.2 Despesa com Pessoal – Restrição Final de Mandato
 - 5.1.2.3 Dívida Consolidada e Mobiliária
 - 5.2 Sistema de Contabilidade Governamental e Gestão do Patrimônio Público
 - 5.2.1 Dimensão Contábil
 - 5.2.1.1 Escrituração
 - 5.2.1.2 Demonstrativos Contábeis
 - 5.2.1.3 Transparência Fiscal
 - 5.2.2 Dimensão Patrimonial
 - 5.2.2.1 Balanço Patrimonial
 - 5.2.2.2 Apuração do Resultado Financeiro
 - 5.2.2.3 Evolução do Patrimônio Líquido
 - 5.2.2.4 Demonstração das Variações Patrimoniais
 - 5.2.2.5 Demonstração dos Fluxos de Caixa
 - 5.2.2.6 Restos a Pagar
 - 5.3 Indicadores e Resultados do Governo
 - 5.3.1 Dimensão Operacional
 - 5.3.1.1 Saúde
 - 5.3.1.2 MDE
 - 5.3.1.3 FUNDEB
- 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS
 - 6.1 Resumo Integrado do Resultado das Dimensões
 - 6.2 Síntese das Ocorrências (Desconformidades)
 - 6.3 Proposta de Encaminhamento
- Anexos

2. INTRODUÇÃO

Apresenta-se o Relatório de Instrução referente à análise preliminar do Processo TCE/MA nº **3103/2025**, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Sr(a). **BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA** (CPF **XXX.518.623-XX**), Prefeito(a) Municipal de **Coelho Neto**, correspondente ao exercício financeiro de **2024**.

A análise concentrou-se na verificação do cumprimento dos limites constitucionais e das exigências legais aplicáveis, com destaque para a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à aplicação dos recursos públicos em áreas essenciais, como saúde e educação. O objetivo foi avaliar a atuação do gestor na oferta de serviços públicos ao longo do exercício analisado.

As constatações apresentadas baseiam-se nos critérios estabelecidos no art. 70 da Constituição Federal de 1988 e nas competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 1º de sua Lei Orgânica.

Além disso, o conteúdo da análise foi estruturado conforme as dimensões da fiscalização, organizadas em capítulos específicos: Orçamentária, Financeira, Contábil, Patrimonial e Operacional.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente relatório apresenta a análise das dimensões econômicas, sociais, orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais do Município de **Coelho Neto/MA**, com base nos dados relativos ao exercício financeiro de **2024**, visando à verificação do cumprimento das normas legais, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como à avaliação da gestão pública municipal.

No que se refere ao perfil Econômico e Social, o Município possui população estimada em **41.658** habitantes, distribuídos em área territorial de aproximadamente **976,653** km². O PIB per capita está estimado em **R\$ 9.291,68**, enquanto o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é **0,564**, situando o município na faixa de **BAIXO** desenvolvimento humano. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) apresentou nota média de **3,7**, indicando desempenho **Baixo**.

No âmbito da Dimensão Orçamentária e Financeira, a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 previu receita de **R\$ 261.662.250,00**, posteriormente atualizada para **R\$ 261.662.250,00**, em razão de créditos adicionais. A receita realizada totalizou **R\$ 232.818.854,58**. A despesa empenhada foi de **R\$ 232.803.739,38**, enquanto a despesa paga alcançou **R\$ 218.057.228,46**, evidenciando **superávit** nas contas públicas.

Quanto aos Gastos com Pessoal, a despesa líquida atingiu **R\$ 118.931.705,92**, representando **54,42%** da Receita Corrente Líquida (RCL), índice **acima** do limite máximo de 54% estabelecido pela LRF, demonstrando conformidade com a legislação fiscal.

No que tange à Dívida Pública, constatou-se que a dívida consolidada líquida do Município permanece **dentro** dos limites legais, **não havendo** de emissão de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Na Dimensão Contábil e Patrimonial, as demonstrações contábeis foram apresentadas em conformidade com a legislação vigente, incluindo a Lei nº 4.320/64, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o Decreto nº 10.540/2020 (SIAFIC).

O Patrimônio Líquido do Município alcançou **R\$ 55.780.643,02**, representando um crescimento de **49,13%** em relação ao exercício anterior. O exercício de 2024 registrou **deficit** financeiro de **-R\$ 18.444.824,46**, enquanto o resultado patrimonial evidenciou **superávit** de **R\$ 7.764.380,82**. O saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa foi de **R\$ 11.521.042,85**, e o montante inscrito em Restos a Pagar totalizou **R\$ 14.746.510,92**, com disponibilidade de caixa **insuficiente** para sua cobertura.

No âmbito dos **Indicadores Constitucionais**, o Município aplicou **18,03%** da receita em ações e serviços públicos de saúde, **atendendo** ao mínimo constitucional de 15%. Na área de educação, a aplicação foi de **26,11%** dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), **cumprindo** o mínimo exigido de **25%**. Quanto às receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), o Município destinou **72,07%** à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo** as exigências legais, e utilizou **98,14%** dos recursos totais, **em conformidade** com o disposto na legislação vigente. Além disso, **não observou** os critérios mínimos exigidos relativos à complementação VAAT.

No que se refere à Transparência Fiscal, no exercício de **2024**, o município de **Coelho Neto/MA** foi enquadrado na faixa **Intermediário**, o que indica **bom desempenho** no cumprimento das exigências legais relacionadas à publicidade e à transparência dos atos da administração pública. **Coelho Neto/MA**, foi **Intermediário**

Diante dos resultados apurados, conclui-se que o Município de **Coelho Neto/MA** apresentou **equilíbrio** orçamentário e financeiro no exercício de 2024, descumpriu os limites constitucionais e legais nas áreas de (Educação (Aplicação Mínima da Complementação VAAT na Educação Infantil), Educação (Aplicação Mínima de 15% da Complementação VAAT em Despesas de Capital)), além de manter sua dívida consolidada **dentro** dos limites legais.

4. PERFIL ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA

O Município de **Coelho Neto**, localizado no estado do Maranhão, apresenta características econômicas e sociais importantes para compreender sua dinâmica e potencial de desenvolvimento.

4.1 População Estimada em 2024

De acordo com dados recentes, a população estimada para o ano de **2024** é de aproximadamente **41.658 habitantes**, distribuídos em sua área territorial.

4.2 Área Territorial

Coelho Neto possui uma área territorial de cerca de **976,653 km²**, composta por zonas urbanas e rurais.

4.3 Principais Atividades Econômicas

A economia local é marcada pela agropecuária, além da criação de bovinos e suínos e pelo comércio e serviços, que, juntamente com eventuais atividades industriais, sustentam a geração de emprego e renda.

4.4 PIB per capita

O Produto Interno Bruto (PIB) per capita do município reflete a renda média disponível por habitante, posicionando **Coelho Neto** em uma faixa compatível com municípios de perfil econômico similar na região Nordeste. Segundo dados oficiais recentes, o PIB per capita estimado situa-se em torno de **R\$ 9.291,68**.

4.5 Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)

O IDH do Município de **Coelho Neto**, que avalia indicadores de saúde, educação e renda, apresenta um valor médio de **0.56400**, situando-se na categoria **BAIXO** desenvolvimento humano, conforme a última atualização divulgada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

4.6 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

O IDEB, indicador que mede a qualidade da educação básica, aponta para um desempenho **Baixo** nas redes municipal e estadual, com nota média de **3.70000** no último ciclo avaliado. Esse resultado reforça a importância dos investimentos em políticas educacionais e melhorias na infraestrutura escolar para a elevação da qualidade do ensino.

5. RESULTADO DA ANÁLISE DAS CONTAS

5.1 Processo Orçamentário e Financeiro

O objetivo deste item é apresentar, de forma clara, como se estrutura o processo orçamentário e financeiro do município, destacando os principais mecanismos de planejamento, execução e controle.

Esse processo envolve a previsão, aplicação e fiscalização dos recursos públicos. Ele tem início com a elaboração do orçamento, passa pela execução das despesas e se encerra com a prestação de contas.

Entre as práticas que integram esse ciclo, destaca-se o orçamento participativo, que permite à população contribuir com sugestões sobre a destinação dos recursos, fortalecendo a transparência e a legitimidade das decisões públicas.

De modo geral, o processo orçamentário segue três etapas: elaboração da proposta, aprovação pelo Legislativo e execução pelo Executivo. Esse ciclo é orientado por instrumentos legais como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) acrescentou controles rigorosos ao processo, exigindo equilíbrio entre receitas e despesas, limitando gastos com pessoal e endividamento, e impondo transparência na gestão fiscal. A LRF também prevê sanções para gestores que descumprirem suas determinações.

Durante a execução, são comuns os ajustes orçamentários, realizados por meio de créditos adicionais — suplementares, especiais ou extraordinários — que permitem corrigir distorções ou atender a novas demandas sem comprometer o equilíbrio fiscal.

Por fim, a gestão da dívida pública é uma etapa crítica do processo financeiro. Cabe ao governo buscar financiamento de forma responsável, respeitando os limites legais de endividamento e assegurando que os pagamentos não prejudiquem a oferta de serviços públicos essenciais.

5.1.1 Dimensão Orçamentária

Este item tem como objetivo analisar a dimensão orçamentária, com foco no orçamento participativo, no processo orçamentário, nas dotações da câmara municipal e nos repasses financeiros efetuados.

5.1.1.1 Orçamento Participativo

O Orçamento Participativo é um instrumento de gestão pública que permite à população influenciar diretamente a destinação de parte dos recursos orçamentários do município. Por meio desse processo democrático, os cidadãos deliberam, apresentam propostas e votam nas prioridades de investimentos públicos, contemplando áreas como obras de infraestrutura, serviços essenciais e políticas sociais. Essa participação costuma ocorrer em assembleias presenciais ou por meio de plataformas digitais.

Entretanto, como o Módulo I do Anexo I da Instrução nº 52/2017 não exige informações específicas sobre a participação popular na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) — instrumentos que refletem as ações resultantes desse processo —, não foi possível aferir se a Prefeitura adota mecanismos efetivos de participação popular no ciclo orçamentário.

5.1.1.2 Dotação Câmara Municipal

A Constituição Federal, em seu art. 29-A, estabelece que o montante total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá exceder os percentuais nela fixados, os quais variam conforme a população de cada município.

Considerando que o Município de **Coelho Neto/MA** possui uma população de **41.658 habitantes**, o percentual máximo permitido sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, é de **7,00%**.

Conforme demonstrado nos Quadros 1 e 2 anexos a este relatório, a base de cálculo correspondeu a **R\$ 58.976.107,43**, resultando em um limite máximo para repasse anual de **R\$ 4.128.327,52**. No exercício de **2024**, o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo foi de **R\$ 4.063.602,49**, equivalente a **6,89%**. Dessa forma, verifica-se o **atendimento** ao limite constitucional estabelecido. No que se refere ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, constatou-se que o Poder Executivo do Município de **Coelho Neto/MA cumpriu** o disposto no inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

5.1.1.3 O Processo Orçamentário

O processo orçamentário tem seu início com a atuação do Poder Executivo, que, fundamentado nas diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), elabora a proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA). Nessa etapa crucial, cada órgão e entidade da administração pública identifica suas necessidades de dispêndio para o exercício financeiro subsequente, visando à concretização dos objetivos e metas delineados nos planos de governo. As peças orçamentárias **foram** devidamente encaminhadas na prestação de contas, em conformidade com o Módulo I do Anexo I da Instrução nº 52/2017. No município em análise, as peças orçamentárias **foram** encaminhadas ao Poder Legislativo dentro do prazo estabelecido, retornando para sanção, e as seguintes leis **foram** publicadas: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

5.1.1.3.a. Orçamento Municipal

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento fundamental para a gestão municipal, pois define a programação das receitas e despesas públicas para o exercício financeiro seguinte. Por meio dela, o Município estabelece suas prioridades de investimento em áreas essenciais, como educação, saúde, infraestrutura e segurança pública, assegurando a alocação responsável, transparente e eficiente dos recursos públicos. Além disso, a LOA exerce papel

relevante como mecanismo de controle social, permitindo que a sociedade acompanhe e fiscalize a execução orçamentária, fortalecendo a transparência e contribuindo para uma gestão pública mais eficaz e alinhada ao interesse coletivo. Nesse contexto, de acordo com os valores constantes da Lei Orçamentária Anual encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), o Município de **Coelho Neto/MA** previu uma receita no valor de **R\$ 261.662.250,00** e fixou a dotação inicial de **R\$ 261.662.250,00**, caracterizando situação de **equilíbrio** orçamentário, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme demonstrado no Quadro 11 anexo a este relatório.

5.1.2 Dimensão Financeira

O presente item tem por objetivo analisar a dimensão financeira, com foco nos mecanismos de controle previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos ajustes orçamentários realizados e na situação da Dívida Pública.

5.1.2.1 Comportamento da Despesa de Pessoal no Exercício

Na análise do cumprimento do art. 169 da Constituição Federal e dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), observa-se que a despesa total com pessoal não pode superar 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, sendo o limite para o Poder Executivo fixado em 54%. O art. 23 da LRF prevê que, caso esses limites sejam ultrapassados, o excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos um terço da redução no primeiro quadrimestre, podendo ser adotadas as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. Persistindo o excesso, o ente fica impedido de receber transferências voluntárias, obter garantias ou contratar operações de crédito, salvo para pagamento da dívida mobiliária ou redução de despesas com pessoal. Destaca-se ainda a Lei Complementar nº 178/2021, que instituiu o Novo Regime de Recuperação Fiscal, cujo art. 15 estabelece limites e medidas corretivas para gastos com pessoal, visando à sustentabilidade fiscal.

Conforme demonstrado nos Quadros 4 e 5, anexos a este relatório, a Receita Corrente Líquida do Município de **Coelho Neto/MA** no exercício financeiro de **2024** foi apurada em **R\$ 218.548.389,00**, enquanto a Despesa Líquida com Pessoal totalizou **R\$ 118.931.705,92**. Assim, o Município comprometeu **54,42%** da RCL com despesas de pessoal, encontrando-se, portanto, em **desconformidade** com o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

Ainda, conforme demonstrado no Quadro 6, anexo a este relatório, a Despesa Líquida com Pessoal do Município de **Coelho Neto/MA** no exercício financeiro de **2024** alcançou **54,42%** da RCL, situando-se **acima** do limite prudencial estabelecido em **51,30%** da RCL.

No que se refere ao regime especial de controle das despesas com pessoal, verificou-se que, em 2021, a Despesa Líquida com Pessoal representou **74,23%** da RCL. Assim, **houve necessidade** de adoção do acompanhamento especial previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 2021.

Em relação ao regime especial de controle das despesas com pessoal, apurou-se que, em 2021, o Município destinou **74,23%** da sua Receita Corrente Líquida (RCL) com gastos de pessoal, enquadrando-se nas condições previstas no art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 2021.

5.1.2.2 Despesa com Pessoal – Restrição Final de Mandato

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 21, incisos II, III e IV, dispõe que são nulos de pleno direito os atos que impliquem aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20, bem como aqueles que resultem em aumento dessa despesa mediante parcelas programadas para vigorar após o término do mandato.

Conforme demonstrado no Quadro 6, anexo a este relatório, a Despesa Líquida com Pessoal do Município de **Coelho Neto/MA** alcançou **41,59%** da Receita Corrente Líquida (RCL) no início do segundo Quadrimestre de 2024, no final do exercício financeiro de **2024** alcançou **54,42%**.

Dessa forma, conclui-se que o Município **realizou** aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato, ao disposto no art. 21, incisos II, III e IV, da LRF.

5.1.2.3 Dívida Consolidada e Mobiliária

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão possui, entre suas atribuições principais, a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) pelos Poderes e órgãos do Estado e dos municípios.

Nesse sentido, nos termos do art. 59, § 1º, inciso III, da LRF, o Tribunal deve emitir alerta sempre que os montantes da dívida consolidada e mobiliária, das operações de crédito ou da concessão de garantias ultrapassarem 90% (noventa por cento) dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, conforme previsto no art. 52, inciso IX, da Constituição Federal.

Conforme demonstrado no Quadro 7 anexo a este relatório, a dívida consolidada líquida do município encontra-se **dentro** do limite fixado no inciso II do art. 3º da referida Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Dessa forma, considerando que os limites relativos à dívida consolidada, às operações de crédito e à concessão de garantias permanecem **abaixo** de 90% dos valores definidos pela Resolução do Senado Federal, **não se** verificou a necessidade de emissão de alerta ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

5.2 Sistema de Contabilidade Governamental e Gestão do Patrimônio Público

O objetivo deste item é desvendar a estrutura e o funcionamento do Sistema de Contabilidade do Município de **Coelho Neto/MA**. Nosso foco é apresentar, de forma clara e acessível, como essa ferramenta essencial atua para registrar, analisar e representar fidedignamente o patrimônio público. Compreender a mecânica desse sistema é fundamental para garantir a transparência na gestão dos recursos e bens municipais, promovendo a prestação de contas e o fortalecimento do controle social.

5.2.1 Dimensão Contábil

Contempla a elaboração do plano de contas da entidade pública, os registros dos fatos contábeis e o levantamento dos balancetes e das demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC/TSP).

5.2.1.1 Escrituração

Na contabilidade aplicada ao setor público, a escrituração dos fatos contábeis segue as diretrizes dos artigos 86 a 89 da Lei nº 4.320/64 e do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Com base nesses dispositivos, os Tribunais de Contas e os sistemas de controle interno de cada poder são responsáveis por fiscalizar o cumprimento da LRF, considerando as normas de padronização metodológica estabelecidas pela própria Lei e, mais recentemente, pelo Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, que instituiu o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC).

Nesse contexto, a Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017 estabeleceu a obrigatoriedade de o órgão de auditoria do município apresentar, por meio de relatório assinado por seu titular, manifestação expressa quanto à regularidade dos documentos e comprovantes que embasam os registros contábeis. Esse relatório deve abordar a execução orçamentária da despesa e da receita, os principais critérios contábeis adotados e demais aspectos relevantes que contribuam para a adequada compreensão das contas públicas. Adicionalmente, conforme o art.4º, § 6º, da referida Instrução Normativa, o responsável pela prestação de contas do Poder Executivo Municipal deve assinar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e encaminhar a Certidão de Habilitação Profissional do contador responsável pela contabilidade do Poder Legislativo. Ressalta-se que o profissional da contabilidade deve ser servidor da Administração Pública do ente, podendo estar na condição de efetivo, comissionado ou cedido.

Dessa forma, ao examinar os documentos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Coelho Neto/MA** verificou-se que o relatório do órgão de auditoria **foi** devidamente encaminhado, e que as demonstrações contábeis **foram** assinadas por profissional habilitado, em conformidade com a IN nº 52/2017 do TCE/MA.

5.2.1.2 Demonstrativos Contábeis

Com o objetivo de padronizar as contas dos entes federativos e alinhar as normas contábeis aos padrões internacionais, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) instituiu o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Esse manual estabelece as diretrizes para a elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), com foco na transparência e no controle do patrimônio público. Essa padronização tem como finalidade unificar conceitos, regras e procedimentos contábeis em todo o território nacional, estabelecendo uma linguagem contábil comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Com isso, busca-se garantir a transparência das informações produzidas pela contabilidade pública e evidenciar, de forma clara e comparável, os resultados orçamentários, financeiros, econômicos e patrimoniais.

Além disso, por meio do Decreto nº 10.540/2020, o Governo Federal, desde 2023, instituiu o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC). Trata-se de um sistema contábil unificado, de uso obrigatório por todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e órgãos de cada ente federativo, operando com uma base de dados compartilhada e integrada a sistemas estruturantes, como os de gestão de pessoas e patrimônio.

5.2.1.2.1 Balanço Geral

As demonstrações contábeis exercem um papel fundamental na gestão dos recursos públicos, pois evidenciam a posição financeira, orçamentária e patrimonial das entidades do setor público. A elaboração dos balanços no setor público deve observar as disposições contidas no art.101 da Lei nº 4.320/64: "Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo Anexo 12, 13, e 14 os quadros demonstrativos constantes nos anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, e 16.

Adicionalmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê em seu art. 2º, inciso III, que as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente.

Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de **Coelho Neto/MA**, **foi** constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal no exercício em referência.

Verifica-se, ainda, o **encaminhamento** dos demais anexos do Balanço Geral, definidos na Lei nº 4.320/64 (Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 16), conforme exigido pela Instrução Normativa nº 52/2017.

Constata-se, por fim, que os referidos anexos do Balanço Geral encontram-se **em conformidade** com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, da NBC TSP 16.6, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do padrão estabelecido pelo Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020 (SIAFIC).

5.2.1.2.2 Confronto dos Valores nos Demonstrativos Contábeis

O montante da Receita Realizada registrado no Balanço Orçamentário (**R\$ 232.818.854,58**) **confere** com o demonstrado no Balanço Financeiro (**R\$ 232.818.854,58**).

5.2.1.2.3 Da Despesa Empenhada

O montante da Despesa Empenhada registrado no Balanço Orçamentário (**R\$ 232.803.739,38**) **confere** com o valor executado (despesa orçamentária) demonstrado no Balanço Financeiro (**R\$ 232.803.739,38**).

5.2.1.2.4 Da Despesa Paga

O montante da Despesa Paga registrado no Balanço Orçamentário (**R\$ 218.057.228,46**) **confere** com o valor pago apurado no Balanço Financeiro (**R\$ 218.057.228,46**).

5.2.1.2.5 Dos Restos a Pagar

O valor a título de inscrição de restos a pagar não processados e processados registrado no Balanço Financeiro (**R\$ 14.746.510,92**) **confere** com o resultado apurado no Balanço Orçamentário (**R\$ 14.746.510,92**).

5.2.1.2.6 Do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa

O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial (**R\$ 11.521.042,85**) **confere** com o valor a título de “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro (**R\$ 11.521.042,85**) e **confere** com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa (**R\$ 11.521.042,85**).

5.2.1.2.7 Das Disponibilidades de Caixa

A variação das disponibilidades de caixa registrada no Balanço Patrimonial (**R\$ 5.828.171,18**) **não está compatível** com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa (**R\$ 5.828.171,19**).

5.2.1.2.8 Balanço Orçamentário (BO) – Anexo XII

O Balanço Orçamentário apresenta, de forma detalhada, as receitas classificadas por categoria econômica e fonte, contemplando a estimativa inicial, a estimativa atualizada, o valor efetivamente arrecadado e o resultado final, que evidencia a ocorrência de superávit ou déficit na arrecadação. De maneira análoga, as despesas estão organizadas por categoria econômica e tipo, incluindo a dotação inicial, a reestimativa, os valores empenhados, liquidados, pagos e o saldo remanescente.

Cabe destacar que, na consolidação do Balanço Orçamentário, são excluídas as transações intraorçamentárias — aquelas realizadas entre unidades do mesmo ente — a fim de evitar duplicidade nos registros de receitas e despesas.

Verifica-se, ainda, se os demonstrativos do Balanço Orçamentário **estão** em conformidade com a estrutura definida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Com base na prestação de contas apresentada, a estrutura das receitas e despesas orçamentárias está detalhada nos Quadros 8 e 9 anexos a este relatório.

A análise comparativa entre as receitas orçamentárias previstas e realizadas, bem como entre as despesas empenhadas, liquidadas e pagas, fornece importantes indicativos sobre a situação fiscal do ente público. Observa-se, conforme o Balanço Orçamentário, que o orçamento do Município foi atualizado de **R\$ 261.662.250,00** para **R\$ 261.981.184,77**, em decorrência de créditos adicionais e remanejamentos.

5.2.1.2.8.a – Gestão das Receitas

A análise da efetividade na arrecadação das receitas orçamentárias é essencial para aprimorar a eficiência na captação de recursos públicos.

Nesse sentido, conforme demonstrado no Quadro 10 anexo a este relatório, constatou-se **Excesso** na arrecadação.

5.2.1.2.8.b - Equilíbrio Fiscal

Avaliar a relação entre receitas e despesas orçamentárias permite verificar se o ente público apresenta superávit ou déficit fiscal, sendo essa análise essencial para aferir sua sustentabilidade financeira de longo prazo.

Com base nas informações constantes no Quadro 3 anexo a este relatório, esta Unidade Técnica concluiu que o resultado orçamentário do Município de **Coelho Neto/MA** foi **superavitário, de acordo** com o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964.

5.2.1.2.8.c - Comparativo de informações entre a LOA e o Balanço Orçamentário

A divergência entre os valores de receitas e despesas previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) e aqueles registrados no Balanço Orçamentário do ente configura uma situação que demanda atenção e eventuais medidas corretivas.

É importante destacar que, em alguns casos, tais divergências podem decorrer de alterações legítimas no orçamento, devidamente formalizadas e registradas conforme os procedimentos legais estabelecidos. No entanto, o foco desta análise recai sobre inconsistências resultantes de falhas nos sistemas ou nos processos de registro, caracterizadas por lançamentos incompatíveis entre a LOA e o Balanço Orçamentário — ainda antes da execução orçamentária —, o que compromete a fidedignidade das informações e exige correções imediatas.

Nesse contexto, ao confrontar os dados constantes na LOA do município de **Coelho Neto/MA** com os registros do Balanço Orçamentário, conforme demonstrado no quadro 11 anexo a este relatório, esta unidade técnica constatou **conformidade** entre os valores das receitas previstas na LOA e os valores registrados no Balanço Orçamentário. **conformidade** entre os valores das despesas fixados na LOA e os valores registrados no Balanço Orçamentário.

5.2.1.2.9 Balanço Financeiro (BF) – Anexo XIII

Este demonstrativo evidencia os ingressos e dispêndios de recursos em um determinado exercício financeiro. Dessa forma, partindo do item Disponível do Exercício Anterior (saldo inicial), deve-se adicionar a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas e os recebimentos extraorçamentários e subtrair as despesas orçamentárias, as transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, chegando-se, assim, ao valor do Disponível para o Exercício Seguinte (saldo final).

5.2.1.2.9.a - Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados

Este item tem como propósito examinar a contabilização dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, recursos que possuem natureza híbrida na contabilidade pública, exigindo reconhecimento tanto no ativo quanto no passivo.

Conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), esses valores, quando retidos ou consignados sob responsabilidade de determinado órgão ou entidade, devem ser registrados como Caixa e Equivalentes de Caixa, no grupo de contas do PCASP 1.1.1.3.0 — Caixa e Equivalentes de Caixa — Valores Restituíveis e Vinculados.

Paralelamente, deve ser reconhecida a obrigação correspondente no passivo, em atendimento ao disposto no item 4.3.2 — Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados — do MCASP.

Conforme demonstrado no Quadro 16 anexo a este relatório, o valor referente aos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, **foi** registrado no Balanço Patrimonial.

Com base no Quadro 16, verificou-se que o saldo de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados registrado no Balanço Financeiro é de **R\$ 4.515.533,83**, valor que **coincide** com o montante apurado no grupo Valores Restituíveis do Passivo Circulante, obtido pela diferença entre os saldos do exercício atual e do exercício anterior, no montante de **R\$ 4.515.533,83**.

No Balanço Financeiro, verificou-se que no Grupo “Saldo p/ o Exercício Seguinte”, integrante da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, foi apresentada com saldo de **R\$ 0,00**, quando, na realidade, deveria evidenciar o montante de **R\$ 4.515.533,83**, correspondente à diferença entre os recebimentos e os pagamentos registrados nessa conta. Essa inconsistência caracteriza descumprimento do item 3.4 – Estrutura do Balanço Financeiro do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição.

5.2.1.3 Transparência Fiscal

A transparência dos atos da administração pública constitui pilar essencial de uma sociedade democrática, assegurando aos cidadãos o direito de acompanhar e fiscalizar as ações do Estado. Esse princípio é reforçado por diversos dispositivos legais, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Acesso à Informação (LAI) e o Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos (CDU). Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio da Instrução Normativa nº 81/2024, regulamentou a forma de fiscalização dos sítios eletrônicos responsáveis por garantir a transparência da administração direta, indireta e fundacional de todos os Poderes do Estado e dos municípios.

O presente tópico tem como objetivo apresentar o índice de transparência da gestão municipal, referente ao exercício financeiro de **2024**. Essa avaliação é realizada pela Secretaria do Tribunal de Contas, que classifica os entes públicos em faixas que variam de Diamante (nível máximo) a Inexistente (nível mínimo), de acordo com o cumprimento dos critérios essenciais e o índice obtido. No exercício de **2024**, o município de **Coelho Neto/MA** foi enquadrado na faixa **Intermediário**, o que indica **bom desempenho** no cumprimento das exigências legais relacionadas à publicidade e à transparência dos atos da administração pública. **Coelho Neto/MA**, foi **Intermediário**

5.2.2 Dimensão Patrimonial

Esta seção contempla a análise da composição do patrimônio municipal, sua valorização ou depreciação, e a capacidade da gestão em converter ativos públicos em benefícios concretos para a população. Mais do que um simples registro de bens e direitos, avalia-se aqui como o município de **Coelho Neto/MA**, tem assumido sua responsabilidade na preservação e otimização do patrimônio público, fundamental para a prestação de serviços e o desenvolvimento local

5.2.2.1 Balanço Patrimonial (BP) – Anexo XIV

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação. No quadro referente às compensações, deverão ser incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo que possam, imediata ou indiretamente, vir a afetar o patrimônio. Ademais, o Balanço Patrimonial apresentará, em tabela anexa, pelos seus valores totais, podendo ser detalhados, os ativos e passivos financeiros e permanentes, bem como o saldo patrimonial.

No Balanço Patrimonial, constatou-se a ausência da conta Valores Vinculados/Restituíveis, integrante do passivo circulante, em desacordo com o item 4.4 — Estrutura do Balanço Patrimonial — do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição.

Informações complementares:

O valor referente aos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados foi registrado no Balanço Patrimonial na conta do Passivo Circulante “Demais Obrigações a Curto Prazo”, quando o correto seria sua classificação na conta “Valores Vinculados/Depósitos Restituíveis”, conforme estabelece o item 4.4 — Estrutura do Balanço Patrimonial — do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª Edição.

Não obstante tal impropriedade, esta Unidade Técnica considerou os registros efetuados na conta “Demais Obrigações a Curto Prazo”, tendo em vista que o saldo dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, resultante das movimentações contabilizadas em “Recebimentos Extraorçamentários — Pagamentos Extraorçamentários — no Balanço Financeiro, corresponde exatamente ao montante lançado naquela conta no Balanço Patrimonial. Em outras palavras, embora a classificação contábil não esteja em conformidade com o MCASP, a conta utilizada reflete, de fato, os valores restituíveis no referido demonstrativo contábil.

5.2.2.2 Apuração do resultado financeiro

demonstrativo contendo a apuração do Resultado Financeiro do exercício atual e do exercício anterior, cujos dados estão discriminados no quadro 12 anexo a este relatório.

Com base nas informações apresentadas, conclui-se que o Município de **Coelho Neto/MA** registrou, no exercício de **2024**, um **déficit** financeiro de - **R\$ 18.444.824,46**.

5.2.2.3 Evolução do patrimônio líquido

Patrimônio Líquido é o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. De acordo com o Balanço Patrimonial do exercício, apurou-se um Patrimônio Líquido no montante de **R\$ 55.780.643,02**, apresentando uma variação de **R\$ 18.377.118,17**, que corresponde a um **crescimento** da ordem de **49,13%** em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado no quadro 13 anexo a este relatório.

5.2.2.4 Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) – Anexo XV

A demonstração das variações patrimoniais evidencia as variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O resultado patrimonial do período é apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

Dessa forma, fica evidenciado que o Município de **Coelho Neto**, apresentou um **superávit**, no seu resultado patrimonial do período, na ordem de **R\$ 7.764.380,82**, ressaltando que a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.

5.2.2.5 Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)

A Demonstração dos Fluxos de Caixa deve ser elaborada pelo método direto, evidenciando as movimentações ocorridas no caixa e em seus equivalentes, distribuídas nos fluxos das atividades operacionais, de investimentos e de financiamentos.

No período em análise, conforme demonstrado no quadro 14 anexo a este relatório, o Fluxo de Caixa apresentou um saldo inicial de Caixa e Equivalentes de Caixa de **R\$ 5.692.871,66** e um saldo final de **R\$ 11.521.042,85**, resultando em uma Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa de **R\$ 5.828.171,19**.

5.2.2.6 Restos a Pagar

A exigência de disponibilidade de caixa para a cobertura de despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato, conforme previsto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), reforça a relevância do planejamento fiscal e da gestão responsável dos recursos públicos, especialmente na fase final da administração.

Nesse período, é vedada ao gestor a contratação de novas obrigações financeiras sem a devida garantia de pagamento ainda durante o mandato ou, alternativamente, sem a existência de disponibilidade de caixa suficiente para cobrir parcelas futuras, nos termos da referida norma.

Adicionalmente, o art. 36 da Lei nº 4.320/64 define como Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, classificando-as em processadas (com liquidação) e não processadas (sem liquidação).

É importante destacar que o aumento expressivo do saldo de Restos a Pagar representa um risco à execução orçamentária e financeira do município, podendo comprometer o planejamento e a implementação de políticas públicas. Isso porque tais obrigações são pagas com recursos dos exercícios subsequentes, que, por sua vez, também devem atender às despesas correntes do período.

Assim, o acúmulo de Restos a Pagar pode gerar distorções na execução da despesa pública, configurando uma concorrência na utilização dos recursos financeiros disponíveis, o que pode comprometer o orçamento vigente e afetar o equilíbrio fiscal do ente.

Nesse contexto, conforme demonstrado nos Quadros 15 e 16 anexos a este relatório, o Município de **Coelho Neto/MA** apresentou disponibilidade de caixa no valor de **-R\$ 31.441.093,81**, montante **insuficiente** para fazer frente aos compromissos assumidos relativos aos Restos a Pagar.

5.3 INDICADORES E RESULTADOS DO GOVERNO

Contempla a análise do cumprimento dos principais índices constitucionais que os municípios devem observar, tais como os investimentos mínimos em saúde, educação, aplicação dos recursos do FUNDEB e limite de gastos com pessoal.

5.3.1 DIMENSÃO OPERACIONAL

5.3.1.1 Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Constituição Federal consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Nesse contexto, o art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar nº 141/2012, determina que os Municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo, 15% da arrecadação proveniente dos impostos previstos no art. 156, bem como dos recursos mencionados nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º, em ações e serviços públicos de saúde.

Dessa forma, conforme demonstrado nos Quadros 17 e 18 anexos a este relatório, verifica-se que o Município de **Coelho Neto** aplicou **18,03%** de seus recursos em ações e serviços públicos de saúde ao longo do exercício financeiro de **2024**, **satisfazendo**, portanto, a exigência constitucional estabelecida.

5.3.1.2 MDE

Nos termos do art. 212 da Constituição Federal, os Municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita proveniente de impostos — incluídas as transferências constitucionais — em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Esses recursos devem ser destinados a despesas que contribuam para a realização dos objetivos fundamentais das instituições educacionais.

Destaca-se, ainda, que o nível de ensino prioritário para os entes municipais está definido no § 2º do art. 211 da Constituição Federal e no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Esta última, por meio do art. 70, apresenta um rol exemplificativo das despesas consideradas como integrantes da MDE.

Nesse contexto, conforme evidenciado nos Quadros 19 e 20 anexos a este relatório, verifica-se que o Município de **Coelho Neto/MA** aplicou **26,11%** de seus recursos em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de **2024**, **cumprindo**, portanto, o limite mínimo constitucional estabelecido.

5.3.1.3 Aplicação das Receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído como mecanismo permanente de financiamento da educação pública pela Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e regulamentado pela Lei nº

14.113, de 25 de dezembro de 2020, configura-se como fundo de natureza contábil, compartilhado por todos os Estados e o Distrito Federal, conforme previsto no art. 212-A da Constituição Federal.

Seu principal objetivo é assegurar recursos para a valorização dos profissionais da educação e para o desenvolvimento e a manutenção das diversas etapas e modalidades da Educação Básica, que abrangem Creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Nos termos do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, os municípios devem destinar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública de ensino, podendo aplicar até 30% (trinta por cento) em outras despesas vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 108/2020 estabeleceu a obrigatoriedade de que os municípios contemplados com a Complementação da União na modalidade Valor Anual Total por Aluno (VAAT) destinem, no mínimo, 15% (quinze por cento) desses recursos a despesas de capital. Determinou, ainda, que ao menos 50% (cinquenta por cento) da referida complementação sejam aplicados na Educação Infantil, conforme disposto nos arts. 26, inciso II, 26-A, 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

Tais exigências também foram reiteradas na **Portaria Interministerial nº 13, de 23 de dezembro de 2024**, que dispõe sobre a aplicação mínima de recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil.

Nessa perspectiva, os Quadros 21, 22, 23, 24, 25 e 26, anexos a este relatório, apresentam a alocação dos recursos destinados à constituição do FUNDEB, em consonância com o disposto no inciso II do art. 212-A da Constituição Federal.

Após análise dos percentuais legais, constatou-se que o Município de **Coelho Neto/MA** destinou **72,07%** dos recursos do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, enquanto **26,07%** foram aplicados em outras despesas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluídas as despesas com a remuneração do magistério. Dessa forma, o município **atendeu** ao disposto nos arts. 26, inciso II, e 26-A da Lei nº 14.113/2020.

Verificou-se, ainda, que **98,14%** dos recursos totais do FUNDEB foram utilizados, **em conformidade** com o previsto no § 3º do art. 25 da mesma lei.

Quanto aos demais critérios legais, o Município de **Coelho Neto/MA não atendeu** ao requisito mínimo de 15% (quinze por cento) da Complementação VAAT aplicados em despesas de capital, bem como, **não alcançou** o percentual mínimo de **50,00%** desses recursos destinados à Educação Infantil, **contrariando** o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020, bem como na Portaria Interministerial nº 13, de 23 de dezembro de 2024.

Informações complementares:

1. No que se refere à obrigatoriedade de aplicação mínima de 50% dos recursos oriundos da Complementação VAAT na Educação Infantil, bem como à destinação de, no mínimo, 15% desses recursos em Despesas de Capital, verifica-se que, nos anexos da Lei nº 4.320/64 que compõem a prestação de contas analisada, não foi possível identificar de forma clara os gastos vinculados especificamente à parcela do VAAT.

Em razão da ausência de informações precisas e segregadas nos balanços contábeis da Prefeitura Municipal não foi possível confirmar o efetivo cumprimento dos percentuais mínimos exigidos. Dessa forma, para fins de consolidação dos dados e envio das informações ao sistema competente, foi necessário registrar o valor "zero" como aplicação, por ausência de dados que comprovassem o dispêndio com os referidos percentuais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

6.1 Resumo Integrado do Resultado das Dimensões

O exame das diversas dimensões avaliadas no presente relatório permite apresentar, de forma consolidada, o desempenho do Município de **Coelho Neto** no exercício financeiro de **2024**, destacando os principais resultados observados.

- **Dimensão Orçamentária:** A LOA de **2024** previu uma receita no valor de **R\$ 261.662.250,00** e fixou a dotação inicial de **R\$ 261.662.250,00**, atualizados posteriormente a dotação final para **R\$ 261.981.184,77** em razão de créditos adicionais. A receita arrecadada somou **R\$ 232.818.854,58**. O orçamento apresentou situação **superavitário**, não se constatando déficit orçamentário.
- **Dimensão Financeira:** A despesa líquida com pessoal totalizou **R\$ 118.931.705,92**, representando **54,42%** da Receita Corrente Líquida (RCL), **não conformidade** com o limite máximo de 54% previsto na LRF. **Foi** constatada necessidade de adoção de regime especial de controle de despesas com pessoal, e o município se manteve **dentro** dos limites legais quanto à dívida consolidada líquida, **não havendo** emissão de alerta pelo TCE/MA.
- **Dimensão Contábil:** As demonstrações contábeis **não foram** apresentadas conforme exigências legais e normativas, estando **em desconformidade** com a Lei nº 4.320/64, MCASP e Decreto nº 10.540/2020 (SIAFIC).
- **Dimensão Patrimonial:** O Município registrou **deficit** de **-R\$ 18.444.824,46** no exercício de **2024**. O Patrimônio Líquido alcançou **R\$ 55.780.643,02**, apresentando variação percentual de **49,13%** em relação ao exercício anterior. O resultado patrimonial evidenciou **superávit** de **R\$ 7.764.380,82**. O saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa foi de **R\$ 11.521.042,85**, **insuficiente** para cobrir os Restos a Pagar, que totalizaram **R\$ 14.746.510,92**.
- **Dimensão Operacional:** O Município aplicou **18,03%** da receita em ações e serviços públicos de saúde, **atendendo** ao mínimo constitucional de 15%. Na educação, destinou **26,11%** à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **superando** o mínimo de 25% previsto na Constituição. Quanto ao FUNDEB, destinou **72,07%** dos recursos à remuneração dos profissionais da educação básica, **atendeu** às exigências legais, além de aplicar **98,14%** dos recursos totais, **em conformidade** com a legislação. **Descumpriu**, também, os percentuais mínimos referentes à complementação VAAT.
- **Transparência Fiscal:** O faixa de transparência da gestão municipal foi equivalente a **Intermediário**.

Diante dos resultados apurados, conclui-se que o Município de **Coelho Neto/MA** apresentou **equilíbrio** orçamentário e financeiro no exercício de 2024, descumpriu os limites constitucionais e legais nas áreas de (Educação (Aplicação Mínima da Complementação VAAT na Educação Infantil), Educação (Aplicação Mínima de 15% da Complementação VAAT em Despesas de Capital)), além de manter sua dívida consolidada **dentro** dos limites legais.

6.2 Síntese das Ocorrências (Desconformidades)

Após a análise da Prestação de Contas Anual de Governo do ente em questão, foram identificadas as seguintes ocorrências, apresentadas por dimensão.

6.2.1 Dimensão Orçamentária

ORDEMITEM	OCORRÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO
	Sem Ocorrência	

6.2.2 Dimensão Financeira

ORDEMITEM	OCORRÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO
6.2.1	5.1.2.2	Aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato

6.2.3 Dimensão Contábil

ORDEMITEM	OCORRÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO
6.2.2	5.2.1.2.7	Divergência entre a variação das disponibilidades de caixa registrada no Balanço Patrimonial e o resultado apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa
6.2.3	5.2.1.2.9.a	Ausência, no grupo 'Saldos para o Exercício Seguinte' do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados.

6.2.4 Dimensão Patrimonial

ORDEMITEM	OCORRÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO
6.2.4	5.2.2.1	Ausência da conta Valores Vinculados/Restituíveis, integrante do passivo circulante, no Balanço Patrimonial
6.2.5	5.2.2.6	Resto a pagar sem disponibilidade

6.2.5 Dimensão Operacional

ORDEMITEM	OCORRÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO
6.2.6	5.3.1.3	Não cumpriu aplicação do percentual mínimo de 50.00% dos recursos recebidos da Complementação VAAT, na Educação Infantil.
6.2.7	5.3.1.3	Não cumpriu aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos Recursos Recebidos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital.

6.3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com fundamento no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugere-se o seguinte:

6.3.1 Seja promovida a CITAÇÃO do(a) Exmo(a). Sr(a). **BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA (CPF XXX.518.623-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **Coelho Neto/MA** no exercício financeiro de **2024**, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 6.2 deste relatório e, querendo, apresentar defesa.

{{assinatura}}
ANEXOS

Quadro 1 – Base de Cálculo para Repasse à Câmara Municipal

Este quadro detalha a base de cálculo para o limite de repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, considerando a receita tributária e transferências.

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - RECEITA TRIBUTÁRIA	R\$ 10.008.629,74
IPU	R\$ 64.589,52
ISS	R\$ 2.125.793,00
ITBI	R\$ 160.398,11
IRRF	R\$ 5.766.812,52
TAXAS	R\$ 163.542,55
CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS	R\$ 0,00
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00
MULTAS JUROS SOBRE TRIBUTOS	R\$ 0,00
CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA	R\$ 1.727.494,04
2 - TRANSFERIDOS PELO ESTADO	R\$ 7.072.662,78
Cota-Parte IPVA	R\$ 801.314,52
Cota-Parte ICMS	R\$ 6.271.348,26

ICMS DESONERAÇÃO	R\$ 0,00
3 - TRANSFERIDOS PELA UNIÃO	R\$ 41.894.814,91
CIDE	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 22.371,28
Cota-Parte FPM	R\$ 41.832.951,72
Cota-Parte IPI	R\$ 39.491,91
4 - TOTAL CONTRIBUIÇÃO DO MUN.P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB	R\$ 0,00
Contribuição do Mun.p/ Formação do FUNDEB	R\$ 0,00
Total (Base Cálculo Repasse)	R\$ 58.976.107,43

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4320/64 do Exercício Anterior.

Quadro 2 – Repasses Financeiros à Câmara Municipal (Duodécimo)

Este quadro demonstra os repasses anuais do Poder Executivo para a Câmara Municipal de **Coelho Neto**. O limite máximo para repasse anual é de **R\$ 4.128.327,52**.

COMPETÊNCIA	VALOR REPASSADO			
	NO MÊS	ACUMULADO	DATA DO REPASSE	SITUAÇÃO
2024/JANEIRO	R\$ 281.383,94	R\$ 281.383,94	19/01/2024	Dentro do Prazo
2024/FEVEREIRO	R\$ 343.838,05	R\$ 625.221,99	20/02/2024	Dentro do Prazo
2024/MARÇO	R\$ 343.838,05	R\$ 969.060,04	20/03/2024	Dentro do Prazo
2024/ABRIL	R\$ 343.838,05	R\$ 1.312.898,09	19/04/2024	Dentro do Prazo
2024/MAIO	R\$ 343.838,05	R\$ 1.656.736,14	20/05/2024	Dentro do Prazo
2024/JUNHO	R\$ 343.838,05	R\$ 2.000.574,19	20/06/2024	Dentro do Prazo
2024/JULHO	R\$ 343.838,05	R\$ 2.344.412,24	19/07/2024	Dentro do Prazo
2024/AGOSTO	R\$ 343.838,05	R\$ 2.688.250,29	20/08/2024	Dentro do Prazo
2024/SETEMBRO	R\$ 343.838,05	R\$ 3.032.088,34	20/09/2024	Dentro do Prazo
2024/OUTUBRO	R\$ 343.838,05	R\$ 3.375.926,39	18/10/2024	Dentro do Prazo
2024/NOVEMBRO	R\$ 343.838,05	R\$ 3.719.764,44	19/11/2024	Dentro do Prazo
2024/DEZEMBRO	R\$ 343.838,05	R\$ 4.063.602,49	20/12/2024	Dentro do Prazo
PERCENTUAL APURADO	6,89%			

Fonte: Documentos comprobatórios dos repasses à Câmara Municipal, organizados em ordem cronológica (Anexo I do Módulo 1 da IN nº 52/2017), e extratos bancários da Câmara Municipal (Anexo II do Módulo 1 da IN nº 52/2017).

Quadro 3 – Resultado Orçamentário

Este quadro avalia a relação entre receitas e despesas orçamentárias para determinar se há superávit ou déficit fiscal.

RECEITA REALIZADA	DESPESA EMPENHADA	SITUAÇÃO
R\$ 232.818.854,58	R\$ 232.803.739,38	superavitário

Fonte: Anexo 12 da Lei nº 4320/64.

Resultado orçamentário superavitário, cumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964.

Quadro 4 – Receita Corrente Líquida

Este quadro demonstra a receita corrente líquida do Município de **Coelho Neto/MA**.

DESCRIÇÃO	TCE/MA
Receita Tributária	R\$ 7.177.979,29
Receita de Contribuições	R\$ 20.529.937,57
Receita Patrimonial	R\$ 440.516,75
Receita Agropecuária	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 3.544.869,86
Transferências Correntes	R\$ 211.120.737,72
Outras Receitas Correntes	R\$ 291.531,65
RECEITA CORRENTE	R\$ 243.105.572,84
(-) Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	R\$ 13.239.197,58
(-) Compensação Financ. entre Regimes Previdência	R\$ 0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	R\$ 11.317.986,26
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	R\$ 0,00
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	R\$ 0,00
(-) Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	R\$ 0,00
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (7)	R\$ 0,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DECLARADA

R\$ 218.548.389,00

Fonte: Anexos 1,2, 10, 12 e 13 da Lei nº 4320/64.

Quadro 5 – Despesa com Pessoal

Este quadro detalha a despesa com pessoal do Município de **Coelho Neto**.

DESCRIÇÃO	TCE/MA
Pessoal ativo	R\$ 130.871.996,48
Pessoal inativo e pensionistas	R\$ 0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00
DESPESA COM PESSOAL	R\$ 130.871.996,48
(-) Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária	R\$ 0,00
(-) Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00
(-) Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 935.440,37
(-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados	R\$ 2.094.891,07
(-) Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	R\$ 4.738.672,00
(-) Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	R\$ 4.171.287,12
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	R\$ 0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	R\$ 118.931.705,92
Base de cálculo informada	R\$ 218.548.389,00
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL	54,42%

Fonte: Anexos 1,2, 10, 11,12 e 13 da Lei nº 4320/64.

Quadro 6 – Comportamento da Despesa com Pessoal no Exercício

Este quadro demonstra o comportamento da despesa de pessoal no exercício corrente do Município de **Coelho Neto**.

1º Quadrimestre (R\$)		2º Quadrimestre(R\$)		(APURADO PELO TCE)(R\$)	
Total Despesa	R\$ 102.939.372,51	Total Despesa	R\$ 84.841.205,25	Total Despesa (APURADO PELO TCE)	R\$ 108.064.843,70
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 201.445.548,39	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 203.988.095,32	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 218.548.389,00
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 21 II da LRF	R\$ 108.780.596,13	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 21 II da LRF	R\$ 110.153.571,47	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 21 II da LRF	R\$ 118.931.705,92
Percentual e Valor Apurados	51,10%	Percentual e Valor Apurados	41,59%	Percentual e Valor Apurados	54,42%

Fonte: Anexos 1,2, 10, 12 e 13 da Lei nº 4320/64 e Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Quadro 7 – Dívida Consolidada e Mobiliária

Este quadro evidencia se o Município de **Coelho Neto/MA**, se enquadra nos limites aceitáveis de sua dívida consolidada e mobiliária.

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Saldo do Exercício de		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	R\$ 581.833,18	R\$ 415.898,06	R\$ 243.631,90	R\$ 155.281,21
Dívida Mobiliária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dívida Contratual	R\$ 581.833,18	R\$ 415.898,06	R\$ 243.631,90	R\$ 155.281,21
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Dívidas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DEDUÇÕES (II)¹	-R\$ 5.587.998,71	R\$ 202.240,78	R\$ 1.611.945,54	-R\$ 17.218.432,52
Disponibilidade de Caixa	-R\$ 5.587.998,71	R\$ 202.240,78	R\$ 1.611.945,54	-R\$ 17.218.432,52
Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 5.675.364,75	R\$ 5.499.624,78	R\$ 6.160.956,01	R\$ 8.397.484,86
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	R\$ 11.263.363,46	R\$ 5.297.384,00	R\$ 4.549.010,47	R\$ 25.615.917,38
Demais Haveres Financeiros	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	R\$ 6.169.831,89	R\$ 213.657,28	-R\$ 1.368.313,64	R\$ 17.373.713,73
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	R\$ 192.406.569,61	R\$ 205.726.322,02	R\$ 213.287.385,69	R\$ 213.957.032,15
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	R\$ 190.906.569,61	R\$ 204.226.322,02	R\$ 212.287.385,69	R\$ 212.957.032,15

% da DC sobre a RCL (I/RCL)	0,30%	0,20%	0,11%	0,07%
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	3,23%	0,10%	-0,64%	8,16%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	R\$ 229.087.883,53	R\$ 245.071.586,42	R\$ 254.744.862,83	R\$ 255.548.438,58
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - %	R\$ 206.179.095,18	R\$ 220.564.427,78	R\$ 229.270.376,55	R\$ 229.993.594,72

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Quadro 8 – Balanço Orçamentário - Receitas

Este quadro apresenta o Balanço Orçamentário do Município de **Coelho Neto/MA**, detalhando as receitas por categoria econômica e fonte, incluindo a estimativa inicial, a previsão revisada, os valores efetivamente arrecadados e o resultado final.

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Prevista Inicial (A)	Prevista atualizada (B)	Realizada (C)	Saldo (D)=(C)-(B)
Receitas Correntes (I)	R\$ 256.700.250,00	R\$ 256.700.250,00	R\$ 231.787.586,58	R\$ 24.912.663,42
Receitas de Capital (II)	R\$ 4.962.000,00	R\$ 4.962.000,00	R\$ 1.031.268,00	-R\$ 3.930.732,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	R\$ 261.662.250,00	R\$ 261.662.250,00	R\$ 232.818.854,58	-R\$ 28.843.395,42
Operações de Crédito/Refinanciamento (IV)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	R\$ 261.662.250,00	R\$ 261.662.250,00	R\$ 232.818.854,58	-R\$ 28.843.395,42
Déficit (VI)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL (VII) = (V + VI)	R\$ 261.662.250,00	R\$ 261.662.250,00	R\$ 232.818.854,58	-R\$ 28.843.395,42
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados Para Créditos Adicionais)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Superávit Financeiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Anexo 12 da Lei nº 4320/64.

Quadro 9 – Balanço Orçamentário - Despesas

Este quadro apresenta a estrutura das despesas orçamentárias do Município de **Coelho Neto/MA**.

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (D)	Dotação atualizada (E)	Empenhada (F)	Liquidadas (G)	Pagas (H)	Saldo De Dotação (I)=(E)-(F)
DESPESAS Correntes (VIII)	R\$ 207.196.350,00	R\$ 245.493.122,80	R\$ 221.763.792,81	R\$ 221.403.968,65	R\$ 208.931.949,23	R\$ 23.729.329,99
DESPESAS de Capital (IX)	R\$ 52.465.900,00	R\$ 16.488.061,97	R\$ 11.039.946,57	R\$ 11.039.946,57	R\$ 9.125.279,23	R\$ 5.448.115,40
Reserva de Contingência (X)	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
SUBTOTAL das DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	R\$ 261.662.250,00	R\$ 261.981.184,77	R\$ 232.803.739,38	R\$ 232.443.915,22	R\$ 218.057.228,46	R\$ 29.177.445,39
Amortização da Dívida /Refinanciamento (XII)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)=R\$ 261.662.250,00	R\$ 261.981.184,77	R\$ 232.803.739,38	R\$ 232.443.915,22	R\$ 218.057.228,46	R\$ 29.177.445,39	
Superávit (XIV)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	R\$ 261.662.250,00	R\$ 261.981.184,77	R\$ 232.803.739,38	R\$ 232.443.915,22	R\$ 218.057.228,46	R\$ 29.177.445,39
Reserva do RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Anexo 12 da Lei nº 4320/64.

Quadro 10 – Efetividade na Arrecadação de Receitas

Este quadro avalia a efetividade da arrecadação das receitas orçamentárias do Município de **Coelho Neto/MA**.

RECEITA TRIBUTÁRIA REALIZADA	RECEITA TRIBUTÁRIA ATUALIZADA	SITUAÇÃO
R\$ 7.177.979,29	R\$ 5.194.000,00	Excesso

Fonte: Anexos 1,2, 10 e 12 da Lei nº 4320/64.

Quadro 11 – Comparativo LOA x Balanço Orçamentário

Este quadro apresenta a comparação entre os valores previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) e aqueles efetivamente registrados no Balanço Orçamentário (BO) do Município de **Coelho Neto/MA**.

DESCRIÇÃO	LOA	BO	SITUAÇÃO
Receita Prevista	R\$ 261.662.250,00	R\$ 261.662.250,00	conformidade
Dotação Inicial	R\$ 261.662.250,00	R\$ 261.662.250,00	conformidade

Fonte: Anexo 12 da Lei nº 4320/64 e Lei orçamentária anual (LOA).

Quadro 12 – Apuração do Resultado Financeiro

Este quadro apresenta a apuração do Resultado Financeiro constante no Balanço Patrimonial do Município de **Coelho Neto/MA**, evidenciando a relação entre os ativos financeiros e as obrigações a curto prazo.

Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
(+) Ativo Financeiro	R\$ 14.922.197,15	R\$ 7.112.815,27
(-) Passivo Financeiro	R\$ 33.367.021,61	R\$ 25.573.048,43
(+) Saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito vinculadas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(=) Superávit/ Deficit Financeiro Apurado	-R\$ 18.444.824,46	-R\$ 18.460.233,16

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4320/64.

Quadro 13 – Evolução do Patrimônio Líquido

Este quadro apresenta a evolução do Patrimônio Líquido registrada no Balanço Patrimonial do Município de **Coelho Neto/MA**, evidenciando as variações ocorridas no exercício.

Patrimônio Líquido 2023 (a)	Patrimônio Líquido 2024 (b)	Variação (c = b - a) %
R\$ 37.403.524,85	R\$ 55.780.643,02	R\$ 18.377.118,17 49,13%

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4320/64.

Quadro 14 – Apuração do Fluxo de Caixa do Período

Este quadro apresenta a apuração do fluxo de caixa do período, demonstrando as entradas e saídas financeiras do Município de **Coelho Neto/MA**.

Descrição	Exercício Atual	Exercício Anterior
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	R\$ 5.828.171,19	-R\$ 3.997.615,38
Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	R\$ 5.692.871,66	R\$ 9.690.487,05
Caixa e Equivalente de Caixa Final	R\$ 11.521.042,85	R\$ 5.692.871,67

Fonte: Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.

Quadro 15 – Suficiência de Caixa

Este quadro evidencia a suficiência ou insuficiência das disponibilidades de caixa do Município de **Coelho Neto/MA** em relação ao montante das obrigações de despesa a saldar.

DESCRIÇÃO	VALOR
Disponibilidades de Caixa Bruta (A)	R\$ 1.968.227,80
(-)Depósitos/ Consignações (B)	R\$ 13.555.386,16
(-)Outras Obrigações (C)	R\$ 0,00
DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (D)=(A)-(B)-(C)	-R\$ 11.587.158,36
(-)Restos a pagar (exercícios anteriores) (E)	R\$ 16.575.496,10
(-)Restos a pagar PROCESSADOS (inscritos no exercício) (F)	R\$ 14.386.686,76
(-) Restos a pagar NÃO PROCESSADOS (inscritos no exercício) (G)	R\$ 359.824,16
TOTAL RESTO A PAGAR NÃO PAGO (H)=(E)+(F)+(G)	R\$ 31.322.007,02
(+)Restos a pagar (pago) (I)	R\$ 11.468.071,57
(+)Restos a pagar PROCESSADOS/Não PROCESSADOS (Cancelados) (J)	R\$ 0,00
(+)Restos a pagar PROCESSADOS/ Não PROCESSADOS (Baixados) (K)	R\$ 0,00
TOTAL RESTO A PAGAR (L)=(H)-(I)-(J)-(K)	R\$ 19.853.935,45
SALDO (M)=(D)-(L)	-R\$ 31.441.093,81

Fonte: Anexos 12, 13 e 14 da Lei nº 4320/64 e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.

Quadro 16 – Análise de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados

Este quadro apresenta uma análise comparativa da contabilização dos depósitos restituíveis e dos valores vinculados entre o Balanço Financeiro (BF) e o Balanço Patrimonial (BP) do Município de **Coelho Neto/MA**.

DESCRIÇÃO	VALOR
(-)Depósitos/ Consignações - Recebimentos extraorçamentários (BF) (A)	R\$ 33.243.531,38
(-)Depósitos/ Consignações - Pagamentos extraorçamentários (BF)- (B)	R\$ 28.727.997,55
SALDO (C)=(A)-(B)	R\$ 4.515.533,83
(-)Depósitos/ Consignações - Recebimentos extraorçamentários (BP) (D)	R\$ 4.515.533,83
SALDO (E)=(C)-(D)	R\$ 0,00

Fonte: Anexos 12, 13 e 14 da Lei nº 4320/64 e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.

Quadro 17 – Base de Cálculo do Índice de Saúde

Este quadro apresenta a apuração da receita proveniente de impostos e transferências utilizada para o cálculo do índice de saúde do Município de **Coelho Neto/MA**.

DESCRIÇÃO	TCE/MA
RECEITA DE IMPOSTOS	R\$ 7.045.188,40
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	R\$ 146.457,30
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do IPTU	R\$ 0,00
Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	R\$ 191.536,06
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITBI	R\$ 0,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$ 1.876.792,36
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ISS	R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	R\$ 4.830.402,68
Imposto Territorial Rural - ITR	R\$ 0,00
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITR	R\$ 0,00
Multas, juros de mora e outros e encargos dos impostos	R\$ 0,00
Dívida ativa dos impostos	R\$ 0,00
Multa, juros de mora e outros encargos da dívida ativa	R\$ 0,00
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	R\$ 58.344.276,97
Cota-parte FPM	R\$ 49.076.608,44
Cota-parte ITR	R\$ 50.605,45
Cota-parte IPVA	R\$ 901.989,02
Cota-parte ICMS	R\$ 8.260.587,05
ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996	R\$ 0,00
Cota-parte IPI-Exportação	R\$ 54.487,01
Cota-parte IOF-Ouro	R\$ 0,00
Outras	R\$ 0,00
TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Base de cálculo)	R\$ 65.389.465,37

Fonte: Anexos 1,2 10 e 13 da Lei nº 4320/64.

Quadro 18 – Despesas com Ações e Serviços de Saúde

Este quadro detalha as despesas realizadas pelo Município de **Coelho Neto/MA** com ações e serviços públicos de saúde.

DESCRIÇÃO	TCE/MA
Atenção Básica	R\$ 24.651.854,86
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 23.016.613,87
Suporte Profilático e Terapêuticos	R\$ 0,00
Vigilância Sanitária	R\$ 475.131,19
Vigilância Epidemiológica	R\$ 0,00
Alimentação e Nutrição	R\$ 0,00
Outras Subfunções	R\$ 3.787.776,23
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE	R\$ 51.931.376,15
(-)Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do Percentual Mínimo(Inscritas em restos a pagar não processados)	R\$ 0,00
(-) Despesas com inativos e pensionistas	R\$ 0,00
(-) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com outros recursos	R\$ 40.140.702,40
(-) Outras ações e serviços não computados	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados a parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ações e serviços de saúde em exercícios anteriores	R\$ 0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	R\$ 11.790.673,75
Base de cálculo informada	R\$ 65.389.465,37
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	18,03%

Fonte: Anexos 6, 7, 8, 9, 10 e 13 da Lei nº 4.320/1964; Anexo I do Módulo 1 da IN nº 52/2017; Anexos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964; e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa constante do Anexo I do Módulo 6 da IN nº 52/2017, referente ao Fundo Municipal de Saúde.

Quadro 19 – Base de Cálculo do Índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Este quadro apresenta a apuração da receita proveniente de impostos e transferências utilizada no cálculo do percentual constitucional destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no Município de **Coelho Neto/MA**.

DESCRIÇÃO	TCE/MA
RECEITA DE IMPOSTOS	R\$ 7.045.188,40
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	R\$ 146.457,30

Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	R\$ 0,00
Imposto Sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	R\$ 191.536,06
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	R\$ 0,00
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$ 1.876.792,36
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	R\$ 4.830.402,68
Imposto Territorial Rural - ITR	R\$ 0,00
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	R\$ 0,00
Multas, Juros de Mora e Outros e Encargos dos Impostos	R\$ 0,00
Dívida Ativa dos Impostos	R\$ 0,00
Multa, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	R\$ 0,00
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	R\$ 61.475.261,70
Cota-parte FPM	R\$ 52.207.593,17
Cota-parte ITR	R\$ 50.605,45
Cota-parte IPVA	R\$ 901.989,02
Cota-parte ICMS	R\$ 8.260.587,05
ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996	R\$ 0,00
Cota-parte IPI-Exportação	R\$ 54.487,01
Cota-parte IOF-Ouro	R\$ 0,00
Outras	R\$ 0,00
TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Base de cálculo)	R\$ 68.520.450,10

Fonte: Anexos 1,2 10 e 13 da Lei nº 4320/64.

Quadro 20 – Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Este quadro apresenta o cálculo do percentual constitucional aplicado pelo Município de **Coelho Neto/MA** nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

DESCRIÇÃO	TCE/MA
Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 7.899.425,54
Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (valor aplicado até o primeiro quadrimestre que integrarão o limite constitucional)	R\$ 0,00
Educação Infantil	R\$ 12.112.466,42
Ensino Fundamental	R\$ 92.986.819,76
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	R\$ 112.998.711,72
(+/-) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	R\$ 32.894.252,11
(-) Despesas Custeadas com a Complementação do FUNDEB no Exercício	R\$ 53.495.227,54
(-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	R\$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Superavit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB	R\$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Outros Recursos	R\$ 8.712.768,54
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	R\$ 0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE	R\$ 17.896.463,53
Base de cálculo informada	R\$ 68.520.450,10
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO NO ENSINO	26,11%

Fonte: Anexos 6, 7, 8, 9, 10 e 13 da Lei nº 4.320/1964; Anexo I do Módulo 1 da Instrução Normativa nº 52/2017; Anexos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964; e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa constante do Anexo I do Módulo 6 da IN nº 52/2017, referente ao FUNDEB.

Quadro 21 – Recursos Destinados à Formação do FUNDEB

Este quadro apresenta a alocação dos recursos do Município de **Coelho Neto/MA** destinados à formação do FUNDEB.

DESCRIÇÃO	TCE/MA
2.1.1- Cota-parte FPM (Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b)	R\$ 49.076.608,44
2.2- Cota-parte ICMS	R\$ 8.260.587,05
2.3- Cota-parte IPI-Exportação	R\$ 54.487,01
2.4- Cota-parte ITR ou ITR Arrecadado	R\$ 50.605,45
2.5- Cota-parte IPVA	R\$ 901.989,02
2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	R\$ 0,00
RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (A)=(2.1.1)+(2.2)+(2.3)+(2.4)+(2.5)+(2.7)	R\$ 58.344.276,97
TOTAL EXIGIDO AO FUNDEB (B) 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7))	R\$ 11.668.855,39
TOTAL DESTINADO AO FUNDEB APURADO (C)	R\$ 11.317.986,26
*PERCENTUAL DESTINADO AO FUNDEB (D)=(C)/(A)*100	19,40%

Fonte: Anexos 1,2 10 e 13 da Lei nº 4320/64.

Quadro 22 – Transferências de Recursos ao FUNDEB

Este quadro apresenta o saldo resultante das transferências de recursos ao FUNDEB destinadas ao Município de **Coelho Neto/MA**.

DESCRIÇÃO	TCE/MA
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (E)=(F)+(G)+(H)+(I)+(J)	R\$ 97.707.465,91
Transferências de recursos do FUNDEB (F)	R\$ 44.212.238,37
FUNDEB - Complementação da União - VAAF(G)	R\$ 32.211.607,67
FUNDEB - Complementação da União - VAAT(H)	R\$ 20.338.978,39
FUNDEB - Complementação da União - VAAR(I)	R\$ 944.641,48
Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB (J)	R\$ 0,00
TOTAL DESTINADO AO FUNDEB PELO ENTE APURADO (C)	R\$ 11.317.986,26
RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (K)=(F-C)	R\$ 32.894.252,11

Fonte: Anexos 1,2 10 e 13 da Lei nº 4320/64 e Anexos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964; e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa constante do Anexo I do Módulo 6 da IN nº 52/2017, referente ao FUNDEB.

Quadro 23 – Aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação

Este quadro detalha os valores das despesas do FUNDEB aplicados pelo Município de **Coelho Neto** na remuneração dos profissionais da educação básica.

DESCRIÇÃO	TCE/MA	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDOVALOR	
Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	R\$ 68.395.226,14	R\$ 70.421.082,02
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 70%	-	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 70%	-	R\$ 0,00
Valor Aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	-	R\$ 70.421.082,02
Base de cálculo Informada	-	R\$ 97.707.465,91
%	70,00 %	72,07%

Fonte: Anexos 6, 7, 8, 9, 10 e 13 da Lei nº 4.320/1964; Anexo I do Módulo 1 da Instrução Normativa nº 52/2017; Anexos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964; e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa constante do Anexo I do Módulo 6 da IN nº 52/2017, referente ao FUNDEB.

Quadro 24 – Aplicação de 30% do FUNDEB em Outras Despesas

Este quadro detalha os gastos do FUNDEB destinados às demais despesas, correspondentes aos 30% restantes, realizados pelo Município de **Coelho Neto**.

DESCRIÇÃO	TCE/MA	
	VALOR MÁXIMO EXIGIDOVALOR	
FUNDEB Outras Despesas (que não Remuneração dos Profissionais da Educação Básica)	R\$ 29.312.239,77	R\$ 32.804.804,31
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 30%	-	R\$ 3.472.366,17
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 30%	-	R\$ 3.858.326,02
Valor Aplicado em Outras Despesas	-	R\$ 25.474.112,12
Base de cálculo Informada	-	R\$ 97.707.465,91
%	30,00 %	26,07%

Fonte: Anexos 6, 7, 8, 9, 10 e 13 da Lei nº 4.320/1964; Anexo I do Módulo 1 da Instrução Normativa nº 52/2017; Anexos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964; e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa constante do Anexo I do Módulo 6 da IN nº 52/2017, referente ao FUNDEB.

Quadro 25 – Aplicação da Complementação VAAT na Educação Infantil

Este quadro demonstra os gastos realizados pelo Município de **Coelho Neto/MA** com Educação Infantil, utilizando os recursos da Complementação VAAT do FUNDEB.

DESCRIÇÃO	TCE/MA	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDOVALOR	
Proporção de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	R\$ 10.169.489,20	R\$ 0,00
Base de Cálculo	-	R\$ 20.338.978,39
%	50,00%	0,00%

Fonte: Anexos 6, 7, 8, 9, 10 e 13 da Lei nº 4.320/1964; Anexo I do Módulo 1 da Instrução Normativa nº 52/2017; Anexos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964; e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa constante do Anexo I do Módulo 6 da IN nº 52/2017, referente ao FUNDEB.

Quadro 26 – Aplicação da Complementação VAAT em Despesas de Capital

Este quadro demonstra as despesas de capital realizadas pelo Município de **Coelho Neto/MA** com recursos da Complementação VAAT do FUNDEB.

DESCRIÇÃO	TCE/MA	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDOVALOR	
Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	R\$ 3.050.846,76	R\$ 0,00

Base de Cálculo	-	R\$ 20.338.978,39
%	15%	0,00%

Fonte: Anexos 6, 7, 8, 9, 10 e 13 da Lei nº 4.320/1964; Anexo I do Módulo 1 da Instrução Normativa nº 52/2017; Anexos 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964; e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa constante do Anexo I do Módulo 6 da IN nº 52/2017, referente ao FUNDEB.

- **Processo TCE/MA** nº 3103/2025
- **Natureza:** Prestação de contas anual de governo
- **Exercício financeiro:** 2024
- **Ente:** Município de Coelho Neto / MA
- **Responsável:** BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA
- **Relator:** Flávia Gonzalez Leite

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 2011/2026

Sr(a). Relator(a), em atendimento ao disposto nos artigos 153, 156 e 157 do Regimento Interno, apresenta-se o Relatório de Instrução Conclusivo resultante da análise da defesa apresentada pelo Sr(a). BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA, Prefeito(a) Municipal do Município de Coelho Neto/MA no exercício financeiro de 2024.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Por meio ofício, foi efetivada a citação do Gestor do Executivo municipal, Sr(a). BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse razões de justificativa e alegações de defesa sobre as ocorrências apresentadas no Relatório de Instrução Nº 6738/2025. - NUFIS 3, conforme disposto no quadro a seguir:

QUADRO 1: VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

DATA DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	PRAZO FINAL	DATA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA
23/09/2025	08/10/2025	24/11/2025	17/11/2025

Assim, em 17/11/2025, o Sr(a). BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA encaminhou sua defesa **dentro** do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, portanto de forma tempestiva, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica.

2. DA ANÁLISE DA DEFESA

A metodologia utilizada nesta seção esta estruturada de acordo com o item "5. ocorrências", que consta na conclusão do Relatório de Instrução nº 6738/2025.

Desse modo, para os efeitos tratados neste item do Relatório Conclusivo, entende-se:

item: ordem em que se encontra a ocorrência no Relatório de Instrução;

Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

Condição encontrada: situação que diverge dos parâmetros normativos estabelecidos

Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos: este tópico compreende as alegações de defesa e documentos apresentados referentes as ocorrências apontadas, essenciais para análise e emissão de Relatório de Instrução conclusivo;

Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados: contém o cotejamento entre as ocorrências detectadas e as alegações apresentadas na defesa.

- **2.1 Item:** 5.1.2.2 do Relatório de Instrução nº 6738/2025
- **Critério:** Realização de atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal dentro do período vedado por lei, que antecede o término do mandato
- **Condição encontrada:** Aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos:**

Aponta o relatório técnico, que o Município de Coelho Neto/MA realizou aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato, ao disposto no art. 21, incisos II, III e IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Isso porque, a Despesa Líquida com Pessoal do Município de Coelho Neto/MA alcançou 41,59% da Receita Corrente Líquida (RCL) no início do segundo Quadrimestre de 2024, e ao final do exercício financeiro de 2024 alcançou 54,42%.

Entretanto, a aferição da despesa com pessoal no setor público é um processo de cálculo que envolve a soma dos gastos com servidores e encargos sob a receita arrecadada nos últimos 12 meses. A verificação do cumprimento dos limites é feita a cada quadrimestre e desta maneira somente o último relatório quadrimestral evidência de forma real se houve de fato aumento da despesa com pessoal.

Assim, analisando o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2024, observa-se que nos 180 primeiros dias do ano a Despesa Líquida com Pessoal foi de R\$ 50.508.909,83, enquanto nos 180 últimos dias do ano foi de R\$ 57.555.933,87, esse aumento decorreu em parte devido ao pagamento do 13º salário dos servidores municipais, que conforme relatório em anexo foi pago em dezembro de 2024 e correspondeu aumento de R\$ 5.356.042,42 na folha de pagamento municipal. (doc. 04)

Soma-se a isso as despesas não computadas como os gastos com inativos e pensionistas, bem como as despesas de exercício anteriores nos 180 primeiros dias do ano foi de R\$ 9.871.631,59, enquanto nos 180 últimos dias do ano foi de R\$ 9.387.075,62, e como se sabe estes gastos deduzem

no total das despesas com pessoal, interferindo assim sobremaneira sobre o índice de pessoal.

Desta forma, é possível afirmar que o gestor municipal não realizou nenhum ato que provocasse aumento da despesa com pessoal, ou seja, o aumento da despesas com folha não decorreu de ato de gestão (contratações, gratificações, etc.) mas conforme acima explicado, decorreu do pagamento do 13º salário que ocorreu no segundo semestre do ano, bem como a diminuição das despesas não computadas, quais sejam, inativos e pensionistas, assim como as despesas de exercícios anteriores.

Nesse diapasão, a Receita Corrente Líquida nos 180 primeiros dias do ano foi de R\$ 111.547.152,18, enquanto nos 180 últimos dias do ano foi de R\$ 99.909.879,97.

Logo, o índice da Despesas de Pessoal em relação a Receita Corrente Líquida dos seis primeiro meses foi de 45,28% ($DTP = 50.508.909,83 / RCL = 111.547.152,18$), enquanto que nos seis últimos meses foi de 57,61% ($DTP = 57.555.933,87 / RCL = 99.909.879,97$). Ou seja, a queda natural das receitas no segundo semestre em relação ao primeiro influenciaram para o aumento do índice e como é sabido não decorreu de atos do gestor municipal.

Por outro lado, apenas a título de argumentação, é válido destacar que irregularidades relacionadas ao aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias que antecedem o final do mandato não são capazes de macular o mérito das contas.

Nesse sentido, trazemos à baila julgamento desta Egrégia Corte de Contas maranhense nos quais ocorrência desta natureza não foi suficiente para ocasionar a desaprovação das contas.

Diante de todas as considerações ora expostas, requer-se que a presente ocorrência seja desconsiderada.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

As alegações não são suficientes para afastar a irregularidade.

Primeiramente, a norma do art. 21 da LRF tem caráter objetivo, vedando o aumento da despesa com pessoal no período final de mandato, independentemente da justificativa apresentada. O foco da análise recai sobre a **variação da despesa**, e não apenas sobre a existência de ato discricionário específico.

Embora o pagamento do 13º salário constitua obrigação legal e previsível, trata-se de despesa que deve ser planejada ao longo do exercício, não podendo justificar elevação significativa da despesa no período vedado. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que despesas previsíveis não afastam a incidência da vedação quando contribuem para o aumento da despesa no período crítico.

Além disso, a própria defesa confirma o aumento nominal da Despesa Líquida com Pessoal (de R\$ 50,5 milhões para R\$ 57,5 milhões), evidenciando crescimento real no período, e não apenas impacto decorrente da redução da RCL.

Quanto à alegação de queda da Receita Corrente Líquida, tal fator pode influenciar o índice percentual, mas não afasta o fato de que houve aumento absoluto da despesa com pessoal, elemento central para a caracterização da irregularidade.

No que se refere às despesas não computadas (inativos, pensionistas e exercícios anteriores), embora afetem o cálculo do índice, não demonstram, de forma inequívoca, a inexistência de aumento da despesa total com pessoal.

Por fim, o argumento de que a irregularidade não macula o mérito das contas não afasta a necessidade de seu registro, cabendo sua avaliação no contexto global da prestação de contas.

Diante do exposto, conclui-se que as justificativas apresentadas não são suficientes para descaracterizar o aumento da despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato. Assim, **opina-se pela manutenção da ocorrência**, tendo em vista a comprovação do aumento da despesa com pessoal no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **2.2 Item:** 5.2.1.2.7 do Relatório de Instrução nº 6738/2025
- **Critério:** Divergência entre a variação das disponibilidades de caixa registrada no Balanço Patrimonial e o resultado apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa
- **Condição encontrada:** Identificada inconsistência entre a variação de caixa e equivalentes de caixa no Balanço Patrimonial e o resultado líquido reportado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O relatório técnico apontou, neste tópico, uma suposta inconsistência entre os valores das disponibilidades de caixa informados no Balanço Patrimonial (R\$ 5.828.171,18) e na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 5.828.171,19), indicando uma variação de R\$ 0,01 (um centavo).

Entretanto, tal diferença ínfima não representa qualquer irregularidade contábil, tratando-se de mero efeito de arredondamento decorrente do sistema informatizado de escrituração, o qual consolida contas analíticas em grupos sintéticos, o que pode gerar pequenas variações nas casas decimais sem comprometer a consistência das demonstrações.

Importante ressaltar que as demonstrações contábeis públicas são elaboradas com base em valores consolidados, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (8ª edição), que admite diferenças residuais resultantes do processo de agregação e arredondamento dos dados financeiros.

Dessa forma, a diferença de R\$ 0,01 (um centavo) entre as duas demonstrações não tem o condão de macular a fidedignidade, a transparência ou a higidez das contas públicas, uma vez que não altera o resultado financeiro, tampouco compromete a confiabilidade das informações apresentadas.

Nesse sentido, tem-se entendido, de forma reiterada, que inconsistências meramente formais, de valor irrisório ou decorrentes de arredondamentos e limitações sistêmicas, não configuram irregularidade material apta a comprometer a confiabilidade das demonstrações contábeis ou a regularidade das contas.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria, a qual reconhece a inaplicabilidade de sanções em hipóteses de divergências formais

ou valores ínfimos, em observância ao princípio da insignificância.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao julgar o Processo Administrativo nº 611.323.

Nesse mesmo sentido, os Tribunais de Contas têm reiteradamente decidido pela prevalência da análise material sobre a formal, afastando a configuração de irregularidade quando as falhas identificadas não acarretam dano ao erário, conforme se observa no seguinte precedente:

Transferência voluntária. Falhas formais. Diferença de valores ínfimos não comprovados. Juntada de termo de cumprimento dos objetivos e de extratos bancários durante a instrução processual. Juntada de documentação e justificativas. Ausência de valor no termo de convênio. Despesas coerentes com o plano de trabalho e aplicação. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

(TCE-PR 33613413, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Segunda Câmara, Data de Publicação: 03/09/2018).

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EXECUÇÃO FINANCEIRA COMPROVAÇÃO PEQUENA DIVERGÊNCIA DE VALORES PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO. A execução do objeto do Contrato Administrativo é declarada regular ao restar comprovada e demonstrar o cumprimento dos pressupostos exigidos pela legislação financeira, por meio dos empenhos, ordens de pagamento e notas fiscais, ressalvada pequena diferença de ínfimo valor, pelo que, em homenagem ao princípio da insignificância, adota-se recomendação ao atual gestor para que sejam tomadas as medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de falha semelhante ou assemelhada.

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 39522015 MS 1574931, Relator.: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2439, de 27/04/2020)

Assim, diante da natureza meramente aritmética da diferença apontada, requer-se o afastamento da ocorrência, com o consequente reconhecimento da regularidade e consistência das demonstrações contábeis apresentadas, em consonância com as normas aplicáveis de contabilidade pública.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Da análise da defesa apresentada, verifica-se que o próprio relatório técnico reconhece que a diferença apontada é extremamente reduzida, limitando-se a um centavo. A justificativa do gestor atribui tal variação a efeitos de arredondamento decorrentes da consolidação de dados contábeis em sistemas informatizados, especialmente na transposição de contas analíticas para sintéticas, o que é compatível com a prática contábil adotada no setor público.

De fato, conforme preconiza o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a elaboração das demonstrações contábeis consolidadas pode ensejar pequenas diferenças residuais, sem que isso comprometa a fidedignidade das informações. Trata-se de situação inerente ao processo de agregação e arredondamento de dados, não configurando, por si só, erro material ou inconsistência relevante.

Ademais, a divergência identificada não possui materialidade suficiente para impactar a análise das contas, tampouco evidencia prejuízo ao erário ou distorção nos resultados financeiros do ente. Nessa linha, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem se orientado pela prevalência do aspecto material sobre o formal, afastando a caracterização de irregularidade em hipóteses de diferenças ínfimas e desprovidas de relevância contábil.

Assim, considerando:

- a insignificância do valor envolvido;
- a plausibilidade da justificativa apresentada;
- a ausência de impacto na fidedignidade das demonstrações contábeis; e
- o entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais de Contas quanto à irrelevância de falhas meramente formais,

conclui-se que a ocorrência não subsiste como irregularidade material.

- **2.3 Item:** 5.2.1.2.9.a do Relatório de Instrução nº 6738/2025
- **Critério:** Ausência, no grupo 'Saldos para o Exercício Seguinte' do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados.
- **Condição encontrada:** Ausência, no grupo 'Saldos para o Exercício Seguinte' do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

A análise técnica verificou que no Grupo "Saldos p/ o Exercício Seguinte", integrante da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, foi apresentada com saldo de R\$ 0,00, quando, que na realidade, deveria evidenciar o montante de R\$ 4.515.533,83, correspondente à diferença entre os recebimentos e os pagamentos registrados nessa conta. Essa inconsistência caracteriza descumprimento do item 3.4 – Estrutura do Balanço Financeiro do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição.

Essa interpretação, no entanto, desconsidera a forma correta de registro contábil prevista pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 10ª edição (dezembro/2023), bem como as orientações subsequentes emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) por meio das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC).

A contabilização dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados evidencia que tais recursos possuem natureza híbrida na contabilidade pública, exigindo reconhecimento simultâneo no ativo e no passivo. Conforme estabelece o MCASP, 10ª edição (doc. 05), os valores retidos ou consignados sob responsabilidade de determinado órgão ou entidade devem ser registrados como Caixa e Equivalentes de Caixa, utilizando-se o

grupo de

contas do PCASP 1.1.1.3.0 – Caixa e Equivalentes de Caixa – Valores Restituíveis e Vinculados, ao mesmo tempo em que se reconhece a obrigação correspondente no passivo, em estrita observância ao item 4.3.2 – Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados. O saldo de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados registrado no Balanço Financeiro, no montante de R\$ 4.515.533,83, coincide integralmente com o apurado no grupo Valores Restituíveis do Passivo Circulante, correspondendo à diferença entre os saldos do exercício atual e do exercício anterior, garantindo a adequada representação contábil da posse e da obrigação de devolução dos recursos. Observou-se, contudo, que o grupo “Saldos para o Exercício Seguinte”, integrante da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, apresentou saldo de R\$ 0,00, o que, à primeira vista, poderia sugerir a inexistência de valores a evidenciar. Essa interpretação superficial não reflete a forma de registro contábil orientada pelo MCASP nem pelas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC. O MCASP – 10ª edição, publicado em dezembro de 2023, apresenta as estruturas conceituais das demonstrações contábeis com vigência a partir do exercício de 2024, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, nos termos da Portaria MF nº 184/2008, promover a convergência às normas internacionais e nacionais de contabilidade aplicadas ao setor público, editando, ainda, normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e o Plano de Contas Nacional, com o objetivo de orientar as entidades públicas na execução correta dos registros contábeis e na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas. Nesse sentido, o § 2º do art. 3º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, estabelece:

“§ 2º. As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, conceitos e regras contábeis relativas à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.”

As IPC têm, portanto, caráter técnico e orientador, detalhando a execução prática dos procedimentos contábeis previstos no MCASP e proporcionando uniformidade na contabilização em todo o setor público, garantindo a confiabilidade e comparabilidade das informações financeiras.

No caso específico dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, a IPC 11 – Contabilização de Retenções (doc. 06), publicada pela STN em dezembro de 2024, trouxe orientação clara sobre a forma correta de registro contábil desses valores. O documento dispõe, *ipsis litteris*, em seu item 30:

“No lançamento referente ao registro da retenção [...] foi indicada a utilização da conta 1.1.1.1.x.xx.xx – Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional, em vez da conta 1.1.1.3.x.xx.xx – Caixa e Equivalentes de Caixa – Valores Restituíveis e Vinculados. A conta 1.1.1.3.x.xx.xx foi criada com a finalidade de registro desses valores, mas sua utilização será avaliada posteriormente.”

Dessa forma, os lançamentos relativos a retenções e depósitos vinculados devem ser realizados na conta 1.1.1.1.x.xx.xx até que seja definida a obrigatoriedade de utilização da conta específica.

Portanto, a ausência de valores no grupo “Saldos para o Exercício Seguinte” da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados não configura omissão ou descumprimento do item 3.4 – Estrutura do Balanço Financeiro do MCASP, mas reflete a aplicação do procedimento contábil mais recente, autorizado e orientado pela STN.

O registro adotado está estritamente em conformidade com as normas vigentes, assegura a correta contabilização dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, garante a fidedignidade e a transparência das demonstrações financeiras e afasta qualquer alegação de descumprimento do MCASP.

Dessa forma, conclui-se que a unidade responsável efetuou o registro contábil de forma correta, tempestiva, tecnicamente fundamentada e em estrita observância aos princípios de transparência, confiabilidade e adequação contábil exigidos no setor público.

• Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :

A ocorrência apontada pela unidade técnica refere-se à ausência de registro, no grupo “Saldos para o Exercício Seguinte” do Balanço Financeiro, do saldo da conta **Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados**, que teria sido apresentado como R\$ 0,00, quando, segundo o relatório, deveria evidenciar o montante de R\$ 4.515.533,83.

A defesa sustenta, em síntese, que:

- A contabilização dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados segue a lógica de reconhecimento simultâneo no ativo (caixa) e no passivo (obrigação de restituição), conforme previsto no MCASP;
- O saldo de R\$ 4.515.533,83 encontra-se devidamente refletido no Passivo Circulante, garantindo a adequada evidenciação da obrigação;
- A ausência de saldo no grupo “Saldos para o Exercício Seguinte” decorre da adoção de orientações mais recentes da Secretaria do Tesouro Nacional, especialmente a IPC 11/2024, que flexibiliza a utilização da conta específica (1.1.1.3.x.xx.xx), permitindo o registro em contas gerais de caixa (1.1.1.1.x.xx.xx);
- As IPC possuem caráter orientador e visam uniformizar a aplicação prática das normas contábeis, não configurando descumprimento do MCASP.

Do exame dos argumentos, observa-se que a defesa demonstra domínio técnico sobre a natureza dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, especialmente ao destacar sua característica híbrida e a necessidade de reconhecimento concomitante no ativo e no passivo.

Contudo, o ponto central da ocorrência não reside apenas na forma de contabilização (ativo/passivo), mas na evidenciação no Balanço Financeiro, especificamente quanto à estrutura do demonstrativo. O item 3.4 do MCASP estabelece a obrigatoriedade de adequada apresentação dos fluxos e saldos, incluindo os valores que transitam e permanecem sob responsabilidade da entidade.

Ainda que a IPC 11/2024 traga orientações quanto ao uso das contas contábeis, ela não afasta a necessidade de correta evidenciação dos saldos no Balanço Financeiro, sobretudo quando tais valores existem e são relevantes. A apresentação de saldo zero no grupo “Saldos para o Exercício Seguinte” pode comprometer a transparência e a compreensão das demonstrações, ainda que os valores estejam registrados em outras peças ou contas.

Ademais, o fato de o montante estar devidamente registrado no passivo não supre, por si só, eventual falha de evidenciação no Balanço Financeiro, que possui finalidade própria e estrutura definida.

Diante do exposto, conclui-se que:

- A defesa comprova que os valores relativos a Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados foram devidamente registrados sob a ótica patrimonial, em conformidade com a lógica contábil aplicável;
- Entretanto, não restou plenamente demonstrado que a evidenciação no Balanço Financeiro atendeu integralmente às exigências estruturais do MCASP, especialmente quanto à apresentação no grupo “Saldos para o Exercício Seguinte”;
- A adoção de procedimentos orientados pela IPC 11/2024 não afasta a obrigatoriedade de adequada apresentação dos demonstrativos contábeis.

Assim, opina-se pela manutenção da ocorrência.

- **2.4 Item:** 5.2.2.1 do Relatório de Instrução nº 6738/2025
- **Critério:** Ausência da conta Valores Vinculados/Restituíveis, integrante do passivo circulante, no Balanço Patrimonial
- **Condição encontrada:** N/A
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

A Unidade Técnica apontou a ausência da conta Valores Vinculados/Restituíveis, integrante do passivo circulante, em desacordo com o item 4.4 Estrutura do Balanço Patrimonial do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição.

Entretanto, tal entendimento não se sustenta, pois o MCASP, 10ª edição, não apresenta, em sua estrutura do Passivo Circulante, uma conta com a descrição “Valores Vinculados/Depósitos Restituíveis”.

Conforme se verifica no próprio documento normativo, “não consta na estrutura do Balanço Patrimonial do MCASP, 10ª edição, uma conta no Passivo Circulante com a descrição ‘Valores Vinculados/Depósitos Restituíveis’” (vide doc. 05 - MCASP, 10ª Edição, pág. 533).

Dessa forma, não há imposição normativa que obrigue a utilização de uma conta com essa denominação específica, sendo plenamente lícito e adequado que os valores sejam registrados em contas de natureza equivalente, como a conta “Demais Obrigações a Curto Prazo”.

Ademais, para a verificação detalhada dos valores referentes aos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, seria necessário que o Balanço Patrimonial fosse gerado no formato analítico, que não corresponde ao formato exigível por este Tribunal de Contas. Mesmo assim, os valores são integralmente evidenciados na conta do Passivo Circulante “Demais Obrigações a Curto Prazo”, permitindo a apuração precisa mediante a diferença entre os saldos das subcontas no exercício atual e no exercício anterior, garantindo a adequada representação contábil da obrigação da entidade.

Ressalte-se que o registro adotado assegura a fidedignidade e a transparência das informações contábeis, em estrita conformidade com a estrutura conceitual definida pelo MCASP e com as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional. A contabilização realizada reflete de forma completa a obrigação da entidade para com os Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, afastando qualquer alegação de descumprimento do item 4.4 do MCASP.

Dessa forma, a ocorrência deve ser desconsiderada, uma vez que foi efetuada a contabilização de forma correta, tempestiva, tecnicamente fundamentada e em estrita observância aos princípios contábeis e jurídicos aplicáveis ao setor público, assegurando a integridade, confiabilidade e transparência das informações apresentadas no Balanço Patrimonial.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

A defesa sustenta que:

- O MCASP não exige, de forma expressa, a existência de conta com a denominação específica “Valores Vinculados/Depósitos Restituíveis” na estrutura do Passivo Circulante;
- A estrutura prevista no manual é **padronizada em nível sintético**, admitindo a utilização de contas equivalentes, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP);
- Os valores foram devidamente registrados na conta “**Demais Obrigações a Curto Prazo**”, sendo possível sua identificação em nível analítico;
- O Balanço Patrimonial exigido pelo Tribunal possui natureza sintética, não sendo obrigatória a apresentação detalhada das subcontas;
- A contabilização adotada preserva a fidedignidade, transparência e adequada evidenciação das obrigações.

Do ponto de vista técnico, assiste razão, em grande medida, à defesa.

O MCASP, ao tratar da estrutura do Balanço Patrimonial, estabelece **grupos e subgrupos padronizados**, mas não impõe, necessariamente, a utilização de nomenclaturas rígidas para todas as contas analíticas. A evidenciação pode ocorrer por meio de contas agregadoras, desde que:

1. **A natureza da obrigação esteja corretamente classificada no passivo circulante;**
2. **Os valores sejam passíveis de identificação e rastreabilidade no detalhamento contábil (razão/PCASP);**
3. **Não haja prejuízo à transparência ou à compreensão das demonstrações contábeis.**

No caso em análise, a defesa afirma — e não há elemento técnico que a contrarie — que os valores relativos a Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados:

- Estão devidamente registrados no Passivo Circulante;
- Foram alocados em conta compatível (“Demais Obrigações a Curto Prazo”);
- Podem ser identificados mediante detalhamento analítico.

Importante destacar que a exigência de criação de conta com nomenclatura específica somente se justificaria se houvesse **determinação normativa expressa**, o que, conforme alegado e não refutado, não ocorre no item 4.4 do MCASP.

Assim, a ausência da conta com denominação específica não configura, por si só, irregularidade, desde que a essência econômica da informação

esteja corretamente representada — princípio basilar da contabilidade aplicada ao setor público.

Diante do exposto, conclui-se que:

- Não há exigência normativa expressa no MCASP que imponha a utilização da conta com a denominação específica “Valores Vinculados/Restituíveis” no Passivo Circulante;
- Os valores foram devidamente registrados em conta de natureza equivalente, compatível com o PCASP;
- A contabilização adotada não compromete a fidedignidade, transparência ou rastreabilidade das informações contábeis.

Assim, opina-se pelo afastamento da ocorrência.

- 2.5 **Item:** 5.2.2.6 do Relatório de Instrução nº 6738/2025
- **Critério:** A prática em qualquer ano do mandato, de deixar despesa, seja qual for a natureza, sem suficiente disponibilidade de caixa proveniente do exercício em que foi contraída.
- **Condição encontrada:** Resto a pagar sem disponibilidade
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

Neste item o Município de Coelho Neto/MA apresentou disponibilidade de caixa no valor de -R\$ 31.441.093,81, montante insuficiente para fazer frente aos compromissos assumidos relativos aos Restos a Pagar.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os seus diversos aspectos disciplinares para as finanças públicas, buscou restringir o uso de restos a pagar, determinando proibições de inscrição no último ano de mandato do gestor, bem como a obrigatoriedade de confecção de relatórios demonstrativos do montante de restos a pagar, inscritos e pagos, dentre outros, observando os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, que consiste em transparência dos atos da gestão, equilíbrio das contas públicas, gestão orçamentária e financeira responsável, dentre outros. Após 25 anos de sua promulgação, é notório que a LRF está consolidada no âmbito das finanças públicas como uma das mais importantes inovações na administração pública brasileira, motivo de comemoração pelos seus resultados positivos para a população, embora alguns pontos de controle, específicos, ainda precisem de regulamentação e/ou de aperfeiçoamento.

Nesse sentido um artigo específico, que trata dos restos a pagar qual seja, o art. 42 merece análise minuciosa:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

A regra geral do artigo supracitado é a vedação do detentor de mandato eletivo ou o agente designado que tenha competência decisória contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, sob pena de responsabilização de seus titulares. Este mandamento objetiva que o ordenador de despesas verifique se há disponibilidade de caixa líquida, deduzindo todas as despesas que o vincularão até o final do mandato, para previamente saber se poderá ou não assumir nova despesa. A intenção do legislador, portanto, foi criar um mecanismo para tentar impedir uma assunção de dívidas, no último ano do mandato, que não tenham condições de serem pagas dentro do próprio exercício financeiro e, caso seja necessário que o pagamento seja realizado no ano seguinte, que o mandatário reserve disponibilidade suficiente para atender a esse passivo. Alguns estudiosos e alguns Tribunais de Contas Estaduais sustentam uma posição mais ortodoxa no sentido de que, no decorrer dos dois últimos quadrimestres de mandato, nenhuma “obrigação de despesa” (e não obrigação de pagamento) pode ser assumida pela Administração, salvo se integralmente paga em 31 de dezembro ou se, naquela data existam recursos disponíveis em caixa para cobrir a parcela a ser liquidada no próximo exercício. Em outra linha de raciocínio, existem interpretações no sentido de que deve ser observada a questão da anuidade da gestão orçamentária e, dessa forma, a vedação constante desse artigo atingiria somente a parcela das despesas que seria liquidada dentro do último ano de mandato.

Ademais, a inscrição de restos a pagar, é dividida em dois grupos: os processados e os não processados. Sendo processados aqueles que já cumpriram o regular estágio de liquidação e os não processados os que ainda não o cumpriram. Dessa forma, pode se depreender que os restos a pagar não processados, em geral, não se caracterizam como despesas do período de sua inscrição. Pois, se os restos a pagar não processados correspondem apenas a um ato administrativo sujeito a implemento de condição, não seria ele considerado como despesa do período, uma vez que seu fato gerador ainda não ocorreu, qual seja, a liquidação do empenho. Registra-se a observância aos fatos, cujo fato gerador antecede a liquidação da despesa. Em essência, pode-se depreender que os restos a pagar não processados correspondem a um empenho pendente de alguma condição, quer seja a entrega do bem serviço quer a documentação comprobatória do ocorrido. Em ambos os casos tem se que a despesa ainda não foi realizada, constituindo, assim, ato potencial para o patrimônio público. Dessa forma, esses restos a pagar devem ser inscritos, conforme o artigo 105 da Lei 4.320/64, em contas de compensação, para controle pela entidade, uma vez que esses atos ainda não repercutiram de forma efetiva no patrimônio. Preserva-se, então, a prudência no orçamento, registrando ações que podem se tornar obrigações para a administração pública. Quanto aos Restos a Pagar Não Processados, Machado Jr. e Reis (2008, p. 97), lecionam:

“Muitos balanços, como consequência de interpretação equivocada do disposto no art. 36 do Decreto 4.320/64, têm apresentado no Passivo Financeiro a conta Restos a Pagar Não Processados, que indica que os respectivos fatos geradores das obrigações, e consequentemente, das contrapartidas, não se efetivaram no exercício. Este procedimento, sem dúvida alguma, prejudica a informação sobre a situação econômico-financeira da entidade, a qual não é evidenciada corretamente pela Contabilidade, posto que apresenta dívidas que ainda não foram concretizadas ou ratificadas pela Administração. Assim, em razão do mencionado procedimento, vários resultados, tais como o financeiro, o primário, o nominal e, e até mesmo, a situação líquida patrimonial, sofrem as consequências danosas dessa interpretação equivocada, **o que nos leva a recomendar a extinção da conta Restos a Pagar Não Processados, por que, em realidade, estes não existem. O que existe, sem menor dúvida, são contratos e convênios em franca execução, de vigências plurianuais, cujo reconhecimento das obrigações dependerá do cumprimento de alguma exigência no período seguinte, ao qual, portanto, pertencerá.**” (grifos nossos)

Ou seja, o simples ato potencial representativo de uma aquisição de bens ou serviços, mesmo que irrevogável, não é condição suficiente para caracterizar a evidenciação desse ato como Passivo para a entidade. Os Restos

a Pagar não processados é ato potencial e, dessa forma, suas condições não o sustentam como Passivo, pois não representa apenas um ato não pago, mas também uma despesa não realizada e que, por isso, não poderia configurar um Passivo.

Nesse caso, além do pagamento ser deslocado para o exercício subsequente, a realização da despesa também se deslocou. Conforme leciona Iudicibus (2004), “é preciso não confundir compromisso com passivo. Todo passivo representa um compromisso, mas nem todo compromisso é passivo, pelo menos no mesmo momento”. Dessa forma, pode-se dizer novamente, que os restos a pagar não processados, cujas despesas ainda não se realizaram, não geram compromissos para com o órgão, não cabendo, portanto, sua inclusão como Passivo.

Deste modo, o município de Coelho Neto cumpriu os ditames legais da gestão fiscal responsável, isso porque em que pese essa análise seja do último ano de gestão, há de se ressaltar que o gestor fora reeleito para um mandato de mais quatro anos havendo, portanto, tempo hábil para adimplemento de todas as obrigações assumidas não há que se cobrar com rigor as regras do art. 42 da LRF.

Ademais, estamos encaminhando em anexo a esta defesa relatórios para análise desta Corte na qual evidenciamos que o município de Coelho Neto regularizou os pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2024, no decorrer deste exercício de 2025, sem trazer assim danos aos credores deste município.

Pela dicção do artigo 42 da LRF, o município inscreveu em restos a pagar de maio a dezembro de 2024, R\$ 13.868.897,96, sendo que até esta data (14/11/2025) houve o pagamento de R\$ 13.290.840,80 dos restos a pagar no exercício financeiro de 2025. (Doc. 07 e Doc. 08) Ora, fica evidente que o legislador ao estabelecer esta regra, almejou evitar que o gestor em fim de mandato entregasse ao outro gestor um município endividado e sem condições de iniciar uma nova gestão, o que no caso em comento não se aplica esta primícia por dois motivos.

Primeiro porque o atual gestor foi reeleito e assim deu continuidade a gestão iniciada em 2021 com previsão final de mandato em 2028, e segundo que os valores inscritos em restos a pagar em 2024, foram 95,83% pagos em 2025. (Doc. 09)

Requer-se, assim, que esta ocorrência seja superada em razão das justificativas aqui explanadas, com o conseqüente afastamento da irregularidade mencionada, por inexistência de infringência ao dispositivo legal invocado.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 42 da LRF estabelece vedação objetiva: nos dois últimos quadrimestres do mandato, é proibida a assunção de obrigação de despesa sem suficiente disponibilidade de caixa para sua cobertura. Trata-se de norma de responsabilidade fiscal estrita, cujo objetivo é preservar o equilíbrio das contas públicas e evitar a transferência de encargos sem lastro financeiro.

Nesse contexto, alguns pontos da defesa não são suficientes para afastar a irregularidade:

1. Disponibilidade de caixa negativa

A existência de saldo negativo expressivo evidencia, de forma objetiva, a insuficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas. Esse é o elemento central para a configuração da irregularidade, independentemente de interpretações doutrinárias sobre a natureza dos restos a pagar.

2. Restos a pagar não processados

Embora haja corrente doutrinária no sentido de que restos a pagar não processados não configurariam passivo pleno, o entendimento predominante nos Tribunais de Contas é de que devem ser considerados na apuração da disponibilidade de caixa, conforme determina o próprio parágrafo único do art. 42 da LRF, que exige a consideração de todas as despesas compromissadas.

Assim, a exclusão desses valores para fins de apuração não encontra respaldo na jurisprudência majoritária de controle externo.

3. Reeleição do gestor

A alegação de continuidade administrativa em razão da reeleição não afasta a incidência do art. 42 da LRF. A norma não condiciona sua aplicação à mudança de gestor, mas sim ao período final do mandato. Trata-se de vedação objetiva, aplicável independentemente de quem assumirá o exercício seguinte.

4. Regularização posterior dos débitos

O pagamento dos restos a pagar no exercício subsequente, ainda que relevante sob a ótica da boa-fé administrativa, não tem o condão de afastar a irregularidade, pois a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF ocorre no momento da assunção da obrigação, e não posteriormente.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a regularização posterior não convalida a infração originalmente configurada.

Diante do exposto, considerando:

- a insuficiência de disponibilidade de caixa no período analisado;
- a incidência objetiva do art. 42 da LRF;
- a irrelevância jurídica da reeleição do gestor para fins de afastamento da norma;
- e o entendimento consolidado de que a regularização posterior não descaracteriza a irregularidade;

opina-se pela manutenção da ocorrência, uma vez que restou caracterizada a infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

• **2.6 Item:** 5.3.1.3 do Relatório de Instrução nº 6738/2025

• **Critério:** Não cumpriu aplicação do percentual mínimo de 50.00% dos recursos recebidos da Complementação VAAT, na Educação Infantil.

• **Condição encontrada:** Não cumpriu o percentual mínimo de 50.00% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil,

• **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

Excelência, o relatório técnico aponta que o Município de Coelho Neto/MA não teria cumprido o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT aplicados em Despesa de Capital na Educação, bem como o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT destinados à Educação Infantil, nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

Entretanto, mediante análise detalhada realizada pelo setor contábil do Município, constatou-se que o apontamento do relatório decorre de

equivoco na apuração dos valores das despesas realizado por este Tribunal, gerando divergência quanto ao cumprimento dos percentuais legalmente exigidos. Tal divergência decorre, notadamente, da não consideração das fontes específicas de recursos vinculadas à Complementação VAAT, quais sejam: 1542000000 – Transferências do FUNDEB – Complementação União VAAT e 1542107000 – Transferências do FUNDEB 70% – Complementação União VAAT, cujo correto emprego é determinante para aferição precisa do cumprimento dos índices constitucionais e legais. Para elucidar a correta aplicação dos recursos, apresentam-se a seguir os demonstrativos do FUNDEB – Complementação VAAT do Município de Coelho Neto/MA, com base na arrecadação das receitas e na execução das despesas, evidenciando o cumprimento integral dos percentuais mínimos exigidos:

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO VAAT

RECURSOS: Créditos Bancários em favor do FUNDEB	R\$
Transferências correntes VAAT	20.338.978,39
Percentual de Aplicação em Despesa na Educação Infantil da Complementação VAAT	
Valor Legal Mínimo a Aplicar Até o Mês (50%)	10.169.489,20
Valor Aplicado Até o Mês (R\$)	11.752.629,68
Percentual Aplicado Até o Mês (%)	57,78%

No tocante à Educação Infantil, foram aplicados R\$ 11.752.629,68, correspondentes a 57,78% do total arrecadado, em estrita conformidade com o percentual mínimo de 50% previsto no artigo 28 da Lei nº 14.113/2020, demonstrando a correta destinação dos recursos ao segmento prioritário da educação municipal.

Cumpra ressaltar que a divergência apontada pelo Tribunal não decorre de irregularidade ou descumprimento legal, mas de metodologia equivocada de apuração, uma vez que o correto cálculo dos percentuais deve considerar as fontes específicas de receitas vinculadas à Complementação VAAT, em conformidade com os princípios da transparência, legalidade, economicidade e prudência contábil, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Diante do exposto, resta plenamente evidenciado que o Município de Coelho Neto/MA cumpriu integralmente os percentuais mínimos de aplicação da Complementação VAAT, tanto em despesas de capital quanto em Educação Infantil, estando a execução financeira e contábil em total conformidade com a legislação vigente. Para comprovação, seguem anexos os processos de despesas correspondentes às fontes específicas de recursos da Complementação VAAT (doc. 11).

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

A defesa sustenta que o apontamento decorre de equivoco metodológico na apuração, especialmente pela não consideração, pelo órgão técnico, das fontes específicas vinculadas à Complementação VAAT (1542000000 e 1542107000). Apresenta demonstrativos contábeis indicando:

- Receita total VAAT: R\$ 20.338.978,39
- Mínimo legal (50%): R\$ 10.169.489,20
- Valor aplicado: R\$ 11.752.629,68
- Percentual aplicado: 57,78%

A controvérsia, no presente caso, não reside propriamente na ausência de aplicação, mas sim na metodologia de cálculo adotada.

Nos termos do art. 28 da Lei nº 14.113/2020, é obrigatória a aplicação mínima de 50% da Complementação VAAT na Educação Infantil. Para aferição desse percentual, é imprescindível:

- a correta identificação das receitas efetivamente vinculadas à VAAT;
- a vinculação das despesas executadas às mesmas fontes de recursos;
- a observância do regime de execução orçamentária e financeira.
- A defesa demonstra que houve a segregação das fontes específicas da VAAT, apresentando valores que, em tese, superam o mínimo exigido (57,78%). Ademais, informa a juntada de documentação comprobatória (processos de despesa vinculados às respectivas fontes).

Se confirmada, nos autos, a consistência dos demonstrativos apresentados — especialmente:

- a correspondência entre receitas VAAT e despesas computadas;
- a correta classificação funcional (Educação Infantil);
- e o vínculo das despesas às fontes indicadas —
- resta evidenciado que o Município atingiu o percentual mínimo exigido, afastando a irregularidade.

Importante destacar que, em casos dessa natureza, a jurisprudência dos Tribunais de Contas admite a revisão do apontamento técnico quando comprovado erro na metodologia de cálculo, desde que os novos elementos sejam idôneos e suficientes.

Diante das alegações da defesa e da documentação constante nos autos, especialmente dos demonstrativos que indicam a aplicação de

57,78% dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, percentual superior ao mínimo legal de 50%, opina-se pelo afastamento da ocorrência, tendo em vista que restou comprovado o cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

- 2.7 Item: 5.3.1.3 do Relatório de Instrução nº 6738/2025
- **Critério:** Não cumpriu aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos Recursos Recebidos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital.
- **Condição encontrada:** Aplicação dos recursos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital, menor que 15%
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

Excelência, o relatório técnico aponta que o Município de Coelho Neto/MA não teria cumprido o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT aplicados em Despesa de Capital na Educação, bem como o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT destinados à Educação Infantil, nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

Entretanto, mediante análise detalhada realizada pelo setor contábil do Município, constatou-se que o apontamento do relatório decorre de equívoco na apuração dos valores das despesas realizado por este Tribunal, gerando divergência quanto ao cumprimento dos percentuais legalmente exigidos.

Tal divergência decorre, notadamente, da não consideração das fontes específicas de recursos vinculadas à Complementação VAAT, quais sejam: 1542000000 – Transferências do FUNDEB – Complementação União

VAAT e 1542107000 – Transferências do FUNDEB 70% – Complementação União VAAT, cujo correto emprego é determinante para aferição precisa do cumprimento dos índices constitucionais e legais.

Para elucidar a correta aplicação dos recursos, apresentam-se a seguir os demonstrativos do FUNDEB – Complementação VAAT do Município de Coelho Neto/MA, com base na arrecadação das receitas e na execução das despesas, evidenciando o cumprimento integral dos percentuais mínimos exigidos:

RECURSOS: Créditos Bancários em favor do FUNDEB	R\$
Transferências correntes VAAT	20.338.978,39
Percentual de Aplicação em Despesa de Capital da Complementação VAAT	
Valor Legal Mínimo a Aplicar Até o Mês (15%)	3.050.846,76
Valor Aplicado Até o Mês (R\$)	3.939.662,30
Percentual Aplicado Até o Mês (%)	19,37

Conforme se observa, o Município arrecadou R\$ 20.338.978,39 em 2024, provenientes da Complementação VAAT, e aplicou R\$ 3.939.662,30 em Despesas de Capital, atingindo 19,37%, superior ao mínimo legal de 15%, cumprindo rigorosamente o preceito do artigo 27 da Lei nº 14.113/2020 (doc.10).

- **Análise das alegações de defesa e/ou documentos enviados :**

Nos termos do art. 27 da Lei nº 14.113/2020, é obrigatória a aplicação mínima de 15% da Complementação VAAT em despesas de capital na educação.

A verificação do cumprimento desse índice exige:

- correta identificação das receitas vinculadas à VAAT;
- adequada classificação das despesas como despesas de capital;
- vinculação entre receita e despesa por fonte de recurso específica.

A defesa apresenta memória de cálculo e informa a juntada de documentação comprobatória (doc. 10), evidenciando que o percentual aplicado (19,37%) supera o mínimo legal.

A divergência decorre, ao que tudo indica, de critério metodológico adotado na apuração, especialmente quanto à consideração (ou não) das fontes específicas da Complementação VAAT.

Como os documentos constantes dos autos confirmam:

- a correta vinculação das despesas às fontes VAAT indicadas;
 - a adequada classificação das despesas como de capital;
 - e a correspondência entre os valores executados e os registros contábeis;
- resta caracterizado o cumprimento do índice legal.

Diante das alegações de defesa e da documentação constante nos autos, opina-se pelo afastamento da ocorrência, por restar evidenciado o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de 15% dos recursos da Complementação VAAT em despesas de capital, nos termos do art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

3. SÍNTESE DA OCORRÊNCIAS

Após a análise da defesa apresentada, restou consignado no quadro abaixo as seguintes ocorrências:

QUADRO 2: OCORRÊNCIAS REMANESCENTES

ITEM	OCORRÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
5.1.2.2	Aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato	Art. 21, incisos II, III e IV, da LRF.
5.2.1.2.9.a	Ausência, no grupo 'Saldo para o Exercício Seguinte' do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados.	Item 3.4, que trata da Estrutura do Balanço Financeiro, constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição.
5.2.2.6	Resto a pagar sem disponibilidade	Art.55, III, b, 3 da Lei complementar nº101/2000 combinado com o § 1º do Art. 1º da Lei complementar nº101/2000,e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 14ª Edição.

4. CONCLUSÃO

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2024, Sr(a). BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA, referente a Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 6738/2025.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 Emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de contas anual de governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Coelho Neto/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/MA.

**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 3103/2025
Jurisdicionado: CASA CIVIL DE COELHO NETO
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Responsável: Bruno Jose Almeida E Silva.
Parecer nº 975/2026/ GPROC4/DPS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. ENTE FISCALIZADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024. RESPONSÁVEL: BRUNO JOSÉ ALMEIDA E SILVA. I. A partir da análise dos indicadores de desempenho, verifica-se que a prestação de contas em exame demonstrou, de forma geral, resultados satisfatórios nas dimensões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional, durante o exercício de 2024. II. Não há identificação de riscos e deficiências graves na avaliação de indicadores de desempenho. III. Ressalvas em relação aos itens 5.1.2.2, 5.2.1.2.9.a e 5.2.6 da instrução técnica. IV. Recomendações quanto ao atendimento dos preceitos relacionados à gestão fiscal responsável e ao equilíbrio das finanças públicas. V. O Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

I | RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Coelho Neto/MA**, referente ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Senhor **Bruno José Almeida e Silva**, na condição de Prefeito, remetida a este *Parquet*, para fins de manifestação, *ex vi* art. 110, inciso III, da LOTCE/MA e art. 124, inciso VII, do RITCE/MA.

Em análise preliminar, a Unidade Técnica reportou no item 6.2 do **Relatório de Instrução nº 6738/2025** as evidências de irregularidades observadas na prestação de contas.

Acolhendo a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, o relator do processo determinou que a responsável fosse regulamente citada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse alegações de defesa sobre as irregularidades reportadas no relatório de instrução, conforme teor da Citação nº 217/2025-GCONS7/FGL, de 16 de setembro de 2025.

Em sede de contraditório, a responsável apresentou alegações de defesa, devidamente instruídas com documentação comprobatória, visando elidir os apontamentos consignados no relatório de instrução, as quais passam à análise quanto à sua aptidão para sanar ou mitigar as irregularidades inicialmente identificadas.

Os autos foram, posteriormente, encaminhados à Unidade Técnica para exame das alegações de defesa. Nessa oportunidade, o Setor Técnico concluiu pelo saneamento da ocorrência consignada no item 5.2.1.2.7, 5.2.2.1, 5.3.1.3 e 5.3.1.3, ao passo que manteve como não sanadas as irregularidades descritas nos itens 5.1.2.2, 5.2.1.2.9.a e 5.2.6.

Em remate, a Unidade Técnica apresentou a conclusão e proposta de encaminhamento que seguem:

4. CONCLUSÃO

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2024, Sr(a). BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA, referente a Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não saneamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 6738/2025.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 Emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de contas anual de governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Coelho Neto/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/MA.

Em 26 de março de 2026, por meio do despacho, os autos foram encaminhados a este Órgão Ministerial para emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

II | FUNDAMENTOS

II.A | Da Prestação de Contas Anual do Prefeito

O Chefe do Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto no art. 151, §1º, da Constituição do Estado do Maranhão, encaminhou a esta E. Corte a sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2024, integrada pelo Balanço Geral do Município e demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais, além de outros documentos exigidos pela IN TCE-MA nº 52/2017.

Nesse diapasão, as contas em apreciação foram apresentadas tempestivamente, haja vista que compete ao Prefeito prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, em obediência ao cristalizado no art. 9º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE-MA).

Nos termos do art. 9º, §1º, da LOTCE-MA, as referidas contas consistirão nos Balanços Gerais do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 136 da Constituição Estadual.

II.B | Da competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Nos termos do art. 81 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da lei orçamentária.

No modelo instituído pelo art. 31 da Carta Maior, o controle externo da Administração Pública Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, com o auxílio das Cortes de Contas.

É o próprio texto constitucional que confere a essas Cortes a exclusiva tarefa de exercer, em auxílio ao Poder Legislativo, e *per si*, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo.

No âmbito do Estado do Maranhão, compete ao Tribunal de Contas do Estado, por força do que dispõe o art. 151, §1º, da Constituição Estadual, emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, cabendo-lhe apreciar a situação orçamentária, financeira, patrimonial, assim como o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações do governo, no ano a que as contas se reportam.

Aflora, do exposto, que o julgamento a cargo do Legislativo segue esta ordem de análise macro e genérica, de cunho mais político que técnico, guardadas suas proporcionalidades, já que a própria extensão e complexidade das contas, não dispensa um minucioso parecer técnico opinativo do Tribunal de Contas, que neste caso, se define nessa condição: a de auxiliar. E não há nenhum trabalho mais auxiliar do que o de elaborar parecer.

Nesse contexto, ao emitir o parecer prévio, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deve fazer uma macro-avaliação a situação fiscal, financeira, contábil, operacional e patrimonial da Administração Pública Estadual.

O parecer prévio deve incluir, do mesmo modo, um juízo sobre a execução de políticas públicas, da confiabilidade e integridade das demonstrações orçamentárias, financeiras, fiscais e dos elementos patrimoniais, os sistemas de controle e a governança e transparência das contas públicas, à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

A apreciação deste Tribunal, materializada no parecer prévio, deve ainda subsidiar a Câmara Municipal com elementos técnicos para que o Poder Legislativo profira o seu julgamento, na forma estabelecida pelo art. 31 da Carta Constitucional.

Trata-se, por certo, de etapa fundamental do processo de *accountability* da ação governamental, de modo a atender a sociedade no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

O parecer prévio deste Tribunal, nesse contexto, baseia-se nos achados resultantes das análises efetuadas e registradas na instrução técnica constante nos autos.

Destarte, diante da abrangência dos relatórios produzidos pela Unidade Técnica, o Ministério Público do Estado do Maranhão, na qualidade de fiscal da lei, bem como no intuito de colaborar para a adequada emissão de Parecer Prévio desta E. Corte, tecerá considerações acerca de pontos que reputou mais relevantes na Prestação de Contas Anual do Prefeito de Coelho Neto/MA, relativa ao ano financeiro de 2024.

III | DO MÉRITO

A presente manifestação de mérito deste Órgão Ministerial, proferida no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de fiscalização e controle externo, e em estrita observância ao disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição da República, bem como nos arts. 171 e 172 da Constituição do Estado do Maranhão, no que concerne ao exame da prestação de contas ora submetida à apreciação desta Corte de Contas, estrutura-se a partir de cinco dimensões analíticas fundamentais, quais sejam: orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil.

Cada uma dessas dimensões compreende a apreciação sistemática e integrada dos elementos fáticos, jurídicos, fiscais, financeiros e contábeis constantes dos autos, com vistas à aferição da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos de governo praticados no período examinado, parâmetros estes que constituem referenciais essenciais para a formação do juízo acerca da aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas submetidas a apreciação deste Tribunal.

Dessa forma, o exame ora empreendido por este *Parquet* de Contas funda-se no conjunto probatório regularmente constante dos autos, nas conclusões produzidas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas e no arcabouço normativo constitucional, legal e infralegal aplicável à matéria.

A partir desse conjunto de elementos, torna-se possível a formação de juízo analítico consistente acerca da prestação de contas examinada, especialmente no que concerne às dimensões operacional, orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do ente fiscalizado no exercício financeiro sob apreciação, permitindo aferir a conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e transparência que regem a Administração Pública e orientam o exercício do controle externo.

III.A | Da Dimensão Orçamentária

Processo e Execução Orçamentária

O processo orçamentário municipal estrutura-se a partir do sistema de planejamento previsto nos arts. 165 a 169 da Constituição Federal e nos arts. 160 a 162 da Constituição do Estado do Maranhão, integrado pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA), instrumentos responsáveis por estabelecer, respectivamente, o planejamento de médio prazo, as diretrizes fiscais e a programação anual das receitas e despesas públicas.

No exame do ciclo orçamentário do ente em exame, observou-se, em seus aspectos formais essenciais, a lógica constitucional e legal de planejamento, elaboração, aprovação e execução do orçamento público. Conforme consignado pela Unidade Técnica, o processo teve início com a atuação do Poder Executivo, a partir das diretrizes estabelecidas no PPA e na LDO, culminando na elaboração da LOA para o exercício de 2024, instrumento destinado a materializar, para o exercício financeiro, as prioridades governamentais e a programação das receitas e despesas públicas. Consta, ainda, que as peças orçamentárias foram devidamente encaminhadas na prestação de contas, em conformidade com o Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017, bem como remetidas ao Poder Legislativo dentro do prazo estabelecido, retornando para sanção e posterior publicação das leis correspondentes ao PPA, à LDO e à LOA.

Sob a perspectiva da dimensão orçamentária, a constatação da Unidade Técnica revela regularidade formal do processo legislativo-orçamentário, na medida em que foram preservadas as etapas fundamentais do planejamento público municipal, com observância da necessária compatibilidade entre os instrumentos de planejamento e orçamento. A adequada tramitação das peças orçamentárias demonstra, em princípio, respeito ao princípio da legalidade orçamentária, segundo o qual a arrecadação de receitas e a realização de despesas públicas devem encontrar fundamento em autorização legislativa específica, bem como ao princípio do planejamento, que exige coerência entre as metas governamentais, as prioridades fiscais e a execução financeira do exercício.

No que se refere ao Orçamento municipal, a LOA apresentou previsão de receita no montante de R\$ 261.662.250,00 e fixação de despesa em igual valor, circunstância que evidencia equilíbrio formal entre receitas estimadas e despesas autorizadas, em consonância com a lógica de responsabilidade na gestão fiscal prevista na Lei Complementar nº 101/2000. O relatório técnico registra, ainda, conformidade entre os valores previstos na LOA e aqueles lançados no Balanço Orçamentário, tanto em relação à receita prevista quanto à dotação inicial, ambas no valor de R\$ 261.662.250,00.

Essa correspondência entre a LOA e o Balanço Orçamentário possui relevância jurídica, pois afasta, nesse ponto específico, indícios de inconsistência entre o orçamento aprovado e sua escrituração contábil inicial. Em outras palavras, não se verificou divergência entre a autorização legislativa originária e o registro orçamentário da receita e da despesa, o que contribui para a fidedignidade das informações prestadas e para a transparência da execução orçamentária.

Nada obstante, a análise não deve se limitar à regularidade formal da elaboração da LOA. Embora o orçamento tenha sido estruturado em equilíbrio inicial, a execução orçamentária revelou atualização da dotação para R\$ 261.981.184,77, receita arrecadada de R\$ 232.818.854,58 e despesa empenhada de R\$ 232.803.739,38, resultando em situação superavitária, sem constatação de déficit orçamentário. Esse dado indica que, sob o enfoque estritamente orçamentário, houve compatibilidade entre a receita efetivamente realizada e a despesa empenhada, revelando prudência na execução global do orçamento.

Assim, à luz dos elementos constantes dos autos, conclui-se que o ciclo e a execução do orçamento não evidenciam irregularidades materiais apta a comprometer, isoladamente, a higidez do processo orçamentário municipal. Ao revés, os dados apontam para a observância das etapas formais de elaboração, encaminhamento, aprovação e publicação dos instrumentos orçamentários, bem como para a existência de equilíbrio inicial e conformidade entre a LOA e o Balanço Orçamentário.

Recomenda-se, contudo, que a Administração Municipal continue aprimorando os mecanismos de planejamento, monitoramento da execução orçamentária e transparência fiscal, de modo a assegurar que o orçamento não seja apenas formalmente equilibrado, mas também materialmente aderente às prioridades públicas, à capacidade real de arrecadação e aos objetivos constitucionais da gestão municipal.

Dotação do Poder Legislativo

Ainda no contexto da dimensão orçamentária, observa-se que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal respeitou os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Considerando a população do município e a base de cálculo das receitas tributárias e transferências constitucionais, o limite máximo para repasse à Câmara Municipal foi estimado em R\$ R\$ 4.128.327,52, tendo sido efetivamente transferido o montante de R\$ 4.063.602,49, correspondente a **6,89%** da base de cálculo, percentual inferior ao limite constitucional de 7%, evidenciando conformidade com o ordenamento jurídico.

III.B | Da Dimensão Financeira

Despesa com Pessoal

No que concerne a despesa de pessoal, verifica-se, à luz dos elementos constantes dos autos, que a Administração Municipal de Coelho Neto/MA, no exercício financeiro de 2024, observou, em linhas gerais, os limites e condicionantes estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000, notadamente no que se refere ao controle da despesa com pessoal e à vedação de incremento no período final de mandato.

Inicialmente, quanto ao comportamento da despesa de pessoal no exercício de 2024, verifica-se que o Poder Executivo do Município de Coelho Neto/MA apurou Despesa Líquida com Pessoal no montante de R\$ 118.931.705,92, correspondente a **54,42%** da Receita Corrente Líquida (RCL), fixada em R\$ 218.548.389,00. Tal percentual ultrapassa o limite máximo de 54% da RCL estabelecido para o Poder Executivo municipal, nos termos do art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, configurando, portanto, situação de desconformidade material com o regime fiscal vigente.

Contudo, consta dos autos que o Poder Executivo do Município já se encontrava, em exercícios anteriores, submetido a regime de acompanhamento especial, em razão de ter atingido 74,23% da RCL com despesas de pessoal em 2021, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, circunstância que reforça a persistência estrutural do desequilíbrio e evidencia fragilidade na governança fiscal de médio prazo e, ao mesmo tempo, afasta a irregularidade atinente a superação do teto para despesa com pessoal estabelecido em lei.

No tocante a restrição final de mandato, restou evidenciado que a despesa com pessoal aumentou nos 180 dias anteriores ao término do mandato, passando de 41,59% da RCL no início do segundo quadrimestre para 54,42% ao final do exercício. Tal evolução caracteriza afronta direta ao art. 21, incisos II, III e IV, da LRF, que estabelece a nulidade de pleno direito dos atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nesse período crítico.

Importa destacar que a vedação prevista na LRF possui natureza objetiva e preventiva, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa do gestor, bastando a constatação do aumento da despesa no período vedado para a configuração da irregularidade. Trata-se de mecanismo de contenção de práticas que possam comprometer a sustentabilidade fiscal do ente e transferir ônus indevidos para a gestão subsequente, em violação aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e da continuidade administrativa.

Sob essa perspectiva, ainda que a elevação da despesa possa decorrer de fatores previsíveis — como concessão de reajuste, recomposição de perdas decorrentes da inflação ou variações sazonais da receita —, tais circunstâncias não afastam a incidência da norma restritiva, uma vez que tais despesas devem ser previamente planejadas ao longo do exercício, não sendo juridicamente aptas a justificar o incremento no período vedado.

Os achados da Unidade Técnica, portanto, revelam quadro que, embora deva ser apreciado no contexto global das contas, possui densidade suficiente para ensejar ressalva relevante, com recomendação de adoção de medidas estruturais de ajuste fiscal, especialmente voltadas ao controle da folha de pagamento, à melhoria da arrecadação e ao fortalecimento dos instrumentos de planejamento e acompanhamento da despesa com pessoal, em estrita observância aos parâmetros estabelecidos pelos princípios da gestão fiscal responsável.

Dívida Consolidada e Mobiliária

Quanto à Dívida Consolidada e Mobiliária do Município, extrai-se dos autos que a análise empreendida pela Unidade Técnica pautou-se nos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101/2000 e, especificamente, pelas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001, que disciplinam os limites e condições para o endividamento dos entes subnacionais.

No caso concreto, conforme consignado no relatório técnico, a Dívida Consolidada Líquida do Município de Coelho Neto/MA permaneceu dentro dos limites legais estabelecidos, não ultrapassando o patamar de 90% do limite máximo fixado, circunstância que afasta, inclusive, a necessidade de emissão de alerta por parte deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, §1º, inciso III, da LRF.

Sob a ótica da dimensão financeira, a constatação da instrução técnica demonstra regularidade material na gestão do endividamento público, indicando que o ente fiscalizado manteve sua política de crédito e financiamento em níveis compatíveis com sua capacidade de pagamento e com os limites normativos impostos ao setor público. A observância desses limites possui especial relevância no contexto da responsabilidade fiscal, porquanto visa evitar o comprometimento excessivo das receitas futuras com o serviço da dívida, preservando a sustentabilidade intertemporal das finanças públicas.

Além disso, a manutenção da dívida em patamar inferior ao limite de alerta demonstra que o Município não apenas se manteve dentro dos limites máximos, mas também operou com margem de segurança, o que reduz riscos fiscais associados à expansão descontrolada do endividamento, tais como

restrições à contratação de novas operações de crédito, necessidade de adoção de medidas de ajuste compulsório e eventual comprometimento da capacidade de investimento.

Importa destacar que a análise da dívida consolidada não se restringe à verificação quantitativa dos limites, devendo também considerar aspectos qualitativos, como a composição da dívida, o perfil de amortização e o custo financeiro das obrigações assumidas. Contudo, à luz dos elementos constantes dos autos, não se identificam indícios de desequilíbrio estrutural ou de comprometimento da solvência fiscal do ente, ao menos sob o enfoque dos limites legais de endividamento.

In casu, as informações reportadas no relatório de instrução conduzem a conclusão de houve a adequada gestão da dívida pública municipal no exercício, em conformidade com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal, do equilíbrio das contas públicas e da prudência na assunção de obrigações financeiras.

Sem embargo, recomenda-se que a Administração Municipal mantenha monitoramento contínuo dos indicadores de endividamento, especialmente em cenários de oscilação de receitas ou expansão de despesas obrigatórias, de modo a preservar a trajetória sustentável da dívida e assegurar espaço fiscal para investimentos públicos essenciais.

III.C | Da Dimensão Contábil

Escrituração

No tocante à escrituração contábil, a análise dos autos revela que a Contabilidade do Poder Executivo Municipal foi estruturada com fundamento nos arts. 86 a 89 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 50 da LRF, dispositivos que estabelecem a obrigatoriedade do adequado registro dos atos e fatos da gestão fiscal, bem como da adoção de sistema contábil capaz de evidenciar, de forma fidedigna e tempestiva, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da administração pública.

No mesmo sentido, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os procedimentos contábeis estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), consolidados no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), determinam que a escrituração contábil seja realizada com base em critérios uniformes, garantindo a integridade, a transparência e a comparabilidade das informações produzidas pelos entes federativos.

Conforme consignado no relatório técnico, a escrituração contábil dos fatos administrativos foi realizada em conformidade legislação em referência e em observância de critérios de padronização, fidedignidade, tempestividade e transparência dos registros contábeis, além da adoção de sistema integrado que permita a consolidação das informações no âmbito do ente federativo.

Ademais, verificou-se o cumprimento das exigências específicas estabelecidas pela Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017, especialmente no que se refere à apresentação de relatório do órgão de auditoria interna, devidamente assinado por seu titular, contendo manifestação expressa acerca da regularidade dos documentos e comprovantes que dão suporte aos registros contábeis.

Constatou-se, ainda, que as demonstrações contábeis foram assinadas por profissional legalmente habilitado, com a devida comprovação de habilitação profissional, o que atende às exigências de responsabilidade técnica e assegura maior confiabilidade às informações prestadas.

Os apontamentos da Unidade Técnica permitem inferir que a existência de um sistema de escrituração formalmente estruturado e aderente às normas de contabilidade aplicada ao setor público, com adequada observância dos requisitos de controle interno e de responsabilização técnica. A regularidade na escrituração constitui pressuposto indispensável para a transparência fiscal e para a efetividade do controle externo, uma vez que os demonstrativos contábeis são construídos a partir desses registros e refletem, de forma sintética, a execução orçamentária, financeira e patrimonial do ente.

Não obstante, cumpre assinalar que a regularidade formal da escrituração não afasta, por si só, a necessidade de análise crítica quanto à consistência, integridade e aderência dos registros aos fatos administrativos subjacentes, sobretudo diante de eventuais inconsistências identificadas em demonstrativos contábeis específicos em outros itens do relatório. Assim, embora não se tenham identificado falhas estruturais na escrituração, recomenda-se o contínuo aprimoramento dos controles internos, especialmente no tocante à integração entre os sistemas contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como à capacitação dos agentes responsáveis pela produção da informação contábil.

Demonstrações Contábeis

No que trata da análise conjunta dos demonstrativos contábeis que compõem o Balanço Geral do Município — notadamente o Balanço Orçamentário (Anexo XII), o Balanço Financeiro (Anexo XIII), o Balanço Patrimonial (Anexo XIV), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo XV) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa — verifica-se que tais peças, consideradas de forma integrada, atendem, em linhas gerais, às exigências estabelecidas na Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), evidenciando adequada estruturação do sistema contábil e razoável fidedignidade das informações apresentadas.

Inicialmente, no tocante ao Balanço Geral, verificou-se que os demonstrativos foram devidamente apresentados, contemplando a consolidação das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades integrantes do orçamento municipal, em conformidade com o art. 101 da Lei nº 4.320/64. Outrossim, constatou-se o encaminhamento dos anexos obrigatórios, evidenciando aderência formal aos padrões exigidos pelas normas contábeis aplicadas ao setor público.

No que se refere ao Balanço Orçamentário (BO), observa-se que a estrutura das receitas e despesas foi apresentada em conformidade com os padrões da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e art. 102 da Lei nº 4.320/1964, contemplando as fases de previsão, atualização e execução. Houve correspondência entre os valores registrados nos demonstrativos, destacando-se que a receita realizada (R\$ 232.818.854,58) e a despesa empenhada (R\$ 232.803.739,38) indicam resultado orçamentário superavitário, em consonância com os princípios do equilíbrio fiscal. Esse cenário revela adequada compatibilização entre arrecadação e execução da despesa, ainda que deva ser interpretado em conjunto com os demais indicadores fiscais.

Quanto ao Balanço Financeiro (BF), verificou-se a adequada demonstração dos ingressos e dispêndios de recursos, com consistência entre os valores apresentados nos diferentes demonstrativos. O saldo de caixa e equivalentes de caixa ao final do exercício (R\$ 11.521.042,85) encontra correspondência com os valores registrados no Balanço Patrimonial e na Demonstração dos Fluxos de Caixa, evidenciando coerência sistêmica das informações.

No âmbito do Balanço Patrimonial (BP), constatou-se a adequada evidenciação da posição patrimonial do ente, com destaque para o crescimento do patrimônio líquido, que atingiu R\$ 55.780.643,02, representando evolução significativa em relação ao exercício anterior. Tal resultado indica, sob a ótica patrimonial, geração líquida de riqueza no período, reforçada pelo resultado positivo apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidenciou superavit patrimonial de R\$ 7.764.380,82, o que denota que as variações aumentativas superaram as diminutivas no exercício, refletindo resultado econômico positivo. Esse indicador é relevante para avaliar a sustentabilidade da gestão pública sob o prisma patrimonial, indo além da análise meramente orçamentária.

Por sua vez, a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentou resultado financeiro compatível com as demais peças contábeis, confirmando o saldo final de caixa e a movimentação financeira do exercício. Não obstante, foi identificada divergência ínfima de R\$ 0,01 entre a variação de caixa registrada no Balanço Patrimonial e aquela apurada na DFC, a qual, conforme reconhecido pela própria Unidade Técnica, decorre de arredondamentos e não possui materialidade suficiente para comprometer a fidedignidade das demonstrações.

Dessa forma, conclui-se que as demonstrações contábeis apresentam, em sua maior parte, consistência, conformidade normativa e coerência sistêmica, refletindo adequadamente a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Em síntese, o conjunto das peças contábeis evidencia regularidade formal com ressalvas de natureza financeira, recomendando-se o aprimoramento da gestão de caixa, do controle de Restos a Pagar e do planejamento financeiro, em observância aos princípios da prudência, transparência e responsabilidade na gestão fiscal.

III.D | Da Dimensão Patrimonial

Resultado Financeiro

Relativamente ao resultado financeiro, verifica-se que a análise empreendida pela Unidade Técnica evidencia a situação de liquidez do Município de Coelho Neto/MA ao final do exercício financeiro de 2024, a partir do confronto entre as disponibilidades de caixa e as obrigações financeiras de curto prazo, especialmente aquelas inscritas em restos a pagar.

Conforme consignado no relatório, o ente municipal apresentou resultado financeiro deficitário no montante de R\$ 18.444.824,46, revelando que as disponibilidades financeiras existentes ao final do exercício não são suficientes para fazer frente as obrigações assumidas no mesmo período.

Sob a ótica da dimensão patrimonial, o resultado financeiro é apurado a partir da diferença entre o ativo financeiro (disponibilidades e direitos realizáveis) e o passivo financeiro (obrigações exigíveis de curto prazo), constituindo importante indicador da capacidade do ente público de honrar seus compromissos imediatos. Nesse contexto, o deficit apurado indica insuficiência de recursos líquidos, o que pode comprometer a regularidade da execução orçamentária subsequente e a continuidade dos serviços públicos.

Importa destacar, nada obstante, que a existência de resultado financeiro negativo, por si só, não implica automaticamente irregularidade grave, devendo ser analisada à luz do contexto global das contas, incluindo a existência de superavit orçamentário e patrimonial no exercício. Entretanto, trata-se de indicador relevante de fragilidade na gestão financeira, que pode sinalizar deficiências no planejamento de fluxo de caixa, na programação financeira e no controle da execução da despesa.

Para além disso, a coexistência de superavit orçamentário com deficit financeiro revela possível descasamento temporal entre arrecadação e pagamento de despesas, ou ainda insuficiência de gestão das obrigações de curto prazo, o que reforça a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle financeiro.

Destarte, embora não se identifique, de forma isolada, elemento suficiente para macular integralmente a regularidade das contas, o achado revela risco fiscal concreto, que demanda acompanhamento e correção, a fim de assegurar a sustentabilidade financeira do ente e a observância dos princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

Evolução do Patrimônio Líquido

Observa-se que o Município de Coelho Neto/MA apresentou, no exercício financeiro de 2024, crescimento significativo do patrimônio líquido, o qual atingiu o montante de R\$ 55.780.643,02, representando variação positiva de aproximadamente 49,13% em relação ao exercício anterior.

Sob a perspectiva da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o patrimônio líquido constitui indicador sintético da posição residual dos ativos do ente após a dedução de seus passivos, refletindo, portanto, a capacidade de geração de riqueza pública ao longo do tempo. Nesse sentido, a evolução positiva registrada no período evidencia que as variações patrimoniais aumentativas superaram as diminutivas, circunstância corroborada pelo superavit apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP).

Do ponto de vista da dimensão patrimonial, esse resultado revela desempenho patrimonial favorável, indicando que a gestão municipal, no exercício analisado, foi capaz de ampliar sua base patrimonial líquida, seja por incremento de ativos, seja por controle das obrigações assumidas. Esse comportamento é compatível com os princípios da eficiência, da economicidade e da responsabilidade na gestão fiscal, na medida em que sinaliza geração de resultado econômico positivo.

Qual nada, a análise da evolução do patrimônio líquido não pode ser dissociada dos demais indicadores fiscais e financeiros. Conforme já evidenciado em itens anteriores, o Município apresentou deficit financeiro relevante, com insuficiência de disponibilidade de caixa para cobertura de obrigações de curto prazo. Tal circunstância revela uma assimetria entre o resultado patrimonial e a situação financeira, indicando que o crescimento do patrimônio líquido não se traduziu, necessariamente, em melhoria da liquidez do ente.

Essa dissociação pode decorrer, por exemplo, do reconhecimento de ativos de baixa liquidez, da postergação de pagamentos via restos a pagar ou da existência de receitas contabilizadas sem correspondente ingresso financeiro imediato. Assim, embora o resultado patrimonial seja positivo, ele não afasta a necessidade de cautela quanto à gestão financeira de curto prazo.

De outra sorte, entendo que o crescimento do patrimônio líquido representa indicador positivo de desempenho econômico sob a perspectiva patrimonial, mas que deve ser interpretado em conjunto com os demais demonstrativos, especialmente aqueles relativos à liquidez e ao resultado financeiro, exigindo,

dessa forma, uma análise integrada no contexto global das contas públicas.

Restos a Pagar

No exame do estoque de dívida registrado em Restos a Pagar (RAP), a análise evidencia aspecto sensível da gestão fiscal do ente em exame, especialmente no que concerne à compatibilidade entre obrigações assumidas e a efetiva disponibilidade de caixa.

Conforme consignado no relatório técnico, o montante inscrito em RAP totalizou R\$ 14.746.510,92, valor que, quando analisado em conjunto com as disponibilidades financeiras do ente, revela insuficiência de caixa para sua integral cobertura. Essa situação indica que parcela relevante das despesas empenhadas e não pagas até o encerramento do exercício foi transferida para exercícios subsequentes sem o correspondente lastro financeiro.

Sob o prisma da dimensão patrimonial, os RAP constituem mecanismo legítimo de gestão orçamentária, destinado a assegurar a continuidade administrativa e o cumprimento de obrigações regularmente empenhadas. Todavia, sua utilização deve observar estritamente os princípios do equilíbrio fiscal, da prudência e da responsabilidade na gestão pública, especialmente aqueles consagrados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, a insuficiência de disponibilidade de caixa para cobertura dos restos a pagar configura indicador de desequilíbrio financeiro, podendo, em determinadas circunstâncias, caracterizar afronta ao art. 42 da LRF, o qual veda, nos últimos dois quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro do exercício ou que não disponha de suficiente disponibilidade de caixa para sua quitação.

Ainda que não se possa afirmar, de forma automática, a incidência direta do referido dispositivo sem a análise específica do período de assunção das obrigações e da existência de disponibilidade de caixa vinculada, o cenário descrito revela risco fiscal relevante, consistente na postergação de encargos financeiros para exercícios futuros, com potencial comprometimento da capacidade de pagamento da Administração e da continuidade dos serviços públicos.

Dessa forma, a gestão da dívida registrada em RAP revela ressalva de natureza relevante, decorrente da ausência de lastro financeiro suficiente para suportar as obrigações inscritas, o que demanda atenção por parte do controle externo.

Repiso, em síntese, embora os restos a pagar sejam instrumento legítimo da gestão pública, sua utilização sem o correspondente suporte financeiro compromete a sustentabilidade fiscal e exige a adoção de medidas corretivas, a fim de preservar o equilíbrio das contas públicas e a responsabilidade na gestão fiscal.

III.D | Da Dimensão Operacional

Desempenho da Gestão da Saúde

No que se refere à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, cumpre destacar que a Constituição da República estabelece, no art. 198, §2º, inciso III, que os Municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 15% da arrecadação proveniente de impostos e das transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde. Tal exigência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, que disciplina os critérios de apuração da base de cálculo, bem como os tipos de despesas que podem ser consideradas como efetivamente vinculadas ao financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

No caso em análise, conforme evidenciado nos demonstrativos constantes da prestação de contas, verificou-se que o ente municipal aplicou **18,03%** das receitas de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, percentual que supera o mínimo constitucional de 15% estabelecido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional que rege a matéria. Esse resultado evidencia que a administração municipal observou o piso constitucional de financiamento da saúde pública, atendendo às exigências legais relativas à destinação mínima de recursos para o custeio e manutenção das políticas públicas de saúde.

O cumprimento do percentual mínimo constitucional indica que o Poder Executivo assegurou a alocação mínima de recursos necessários à manutenção das ações e serviços públicos de saúde, contribuindo para a efetivação do direito fundamental à saúde e para o adequado funcionamento do sistema

municipal de saúde. Ademais, a observância desse limite constitui requisito essencial para a regularidade da gestão fiscal, uma vez que a inobservância do piso constitucional pode ensejar restrições institucionais e repercussões no julgamento das contas públicas.

Desempenho da Gestão da Educação

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

No que se refere à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), cumpre destacar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 212, que os Municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em ações destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. A vinculação constitucional constitui importante mecanismo de garantia do financiamento da educação pública, assegurando que parcela significativa das receitas públicas seja direcionada à promoção e ao fortalecimento das políticas educacionais.

In casu, conforme demonstrado nos quadros constantes do relatório de instrução, verificou-se que o ente municipal aplicou **26,11%** das receitas de impostos e transferências constitucionais em despesas classificadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, percentual que supera o piso mínimo constitucional de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República. O resultado evidencia que a administração municipal observou o limite mínimo constitucional de investimento em educação, direcionando recursos em patamar superior ao exigido pela legislação vigente.

O cumprimento desse percentual demonstra que o município assegurou a destinação mínima de recursos para o financiamento das políticas educacionais, contribuindo para a manutenção da rede pública de ensino e para o desenvolvimento das atividades educacionais sob sua responsabilidade. Ademais, a aplicação de recursos em patamar superior ao mínimo constitucional revela comprometimento da administração com o financiamento da educação básica, em consonância com os princípios constitucionais da garantia do direito à educação e da promoção do desenvolvimento social.

Educação Básica

Conforme consignado no relatório técnico, o ente municipal destinou **72,07%** dos recursos do Fundeb à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, atendendo, portanto, ao mínimo de 70% previsto no art. 26 da referida lei. O desempenho revela conformidade quanto à principal vinculação legal do Fundo, voltada à valorização dos profissionais da educação, elemento central da política pública educacional.

Além do mais, verificou-se que o Município aplicou **98,14%** dos recursos totais do Fundeb no exercício, o que demonstra elevado grau de execução orçamentária e financeira dos recursos vinculados à educação básica, em consonância com o princípio da eficiência e com a finalidade específica do Fundo.

No que se refere à complementação da União na modalidade VAAT (Valor Anual Total por Aluno), consta dos autos que o Município observou os critérios mínimos exigidos pela legislação, notadamente quanto à aplicação dos recursos em despesas de capital (**19,37%**) e à destinação prioritária à educação infantil (**57,78%**), conforme disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020, não havendo registro de descumprimento desses parâmetros.

As informações constantes no relatório de instrução os evidenciam que a gestão municipal observou os principais requisitos legais atinentes à aplicação dos recursos do Fundeb, tanto no que se refere à valorização dos profissionais da educação quanto à execução global dos recursos vinculados, contribuindo para a manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito local.

Importa destacar que o cumprimento dos percentuais mínimos do Fundeb constitui não apenas exigência legal, mas instrumento essencial para a garantia do direito fundamental à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal, bem como para a promoção da qualidade do ensino e da equidade educacional.

Destarte, a aplicação dos recursos oriundos do Fundeb revela-se regular sob o aspecto legal, tendo sido observados os percentuais mínimos obrigatórios e os critérios de destinação dos recursos, não se identificando, nesse ponto, irregularidades aptas a comprometer a regularidade das contas, sem prejuízo da recomendação de contínuo aprimoramento dos mecanismos de planejamento, controle e transparência na gestão dos recursos educacionais.

IV | CONCLUSÃO

Dos Resultados por Dimensão

À vista do exame integrado das dimensões orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil, conclui-se que a Prestação de Contas Anual do Prefeito de Coelho Neto/MA, relativa ao exercício de 2024, revelam regularidade global sob o prisma da legalidade formal, da observância dos limites fiscais centrais e da manutenção do equilíbrio fiscal e financeiro de curto prazo, em consonância com os comandos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e princípios que regem a Administração Pública.

A análise integrada da prestação de contas, dessa forma, evidencia resultados distintos e complementares nas dimensões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional, revelando, em conjunto, um cenário de relativa regularidade formal, porém com pontos de atenção relevantes sob a ótica da sustentabilidade fiscal.

Na dimensão orçamentária, verifica-se que o ente observou os instrumentos de planejamento previstos no ordenamento jurídico, com adequada elaboração, tramitação e aprovação do PPA, da LDO e da LOA, esta última fixada em equilíbrio entre receitas e despesas (R\$ 261.662.250,00). A execução orçamentária revelou resultado superavitário, com receitas realizadas (R\$ 232.818.854,58) compatíveis com as despesas empenhadas (R\$ 232.803.739,38), além de conformidade entre os valores previstos na LOA e os registrados no Balanço Orçamentário, evidenciando regularidade formal e aderência aos princípios do planejamento e do equilíbrio fiscal.

Na dimensão financeira, contudo, constata-se pontos de atenção, sobretudo quanto à adequação das disponibilidades financeiras para fazer frente ao endividamento de curto prazo, circunstância que exige exame mais cauteloso da suficiência de caixa, da composição dos passivos financeiros e da capacidade do ente de honrar obrigações exigíveis no curto prazo, sem prejuízo da continuidade dos serviços públicos e da observância do equilíbrio fiscal.

Sob a dimensão patrimonial, os resultados mostram-se positivos, com registro de superavit patrimonial de R\$ 7.764.380,82 e crescimento expressivo do patrimônio líquido, que atingiu R\$ 55.780.643,02, representando evolução de 49,13% em relação ao exercício anterior. Esse desempenho indica geração de riqueza pública e adequada mensuração das variações patrimoniais, embora deva ser interpretado com cautela diante da dissociação verificada em relação à situação financeira, marcada por insuficiência de caixa.

Na dimensão contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis foram elaboradas em conformidade com a legislação aplicável, incluindo a Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), com adequada consolidação das informações e coerência entre os demonstrativos. As inconsistências identificadas são pontuais e de baixa materialidade, não comprometendo, de forma geral, a fidedignidade das informações contábeis, o que permite reconhecer a regularidade formal da escrituração e da evidenciação contábil.

Por fim, na dimensão operacional, observa-se que o Poder Executivo Municipal atendeu, em grande medida, aos limites constitucionais de aplicação em áreas essenciais, como saúde (18,03%) e educação (26,11%), além de cumprir os requisitos relativos à utilização dos recursos do Fundeb quanto à remuneração dos profissionais da educação e aplicação global.

Diante desse panorama, conclui-se que a gestão municipal no exercício de 2024 apresenta-se globalmente adequada, com observância dos principais limites legais e constitucionais, mas com a presença de impropriedades não relevantes, merecendo a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, acompanhada de determinações voltadas ao aperfeiçoamento dos controles internos, da programação financeira e da execução das políticas públicas.

Entende-se, nesse diapasão que a prestação de contas em exame não apresenta impropriedades, irregularidades ou distorções materialmente relevantes, capazes de comprometer sua regularidade essencial, mas comportam recomendações, associadas a achados materiais pontuais da Unidade Técnica e riscos estruturais, especialmente no financiamento de políticas estratégicas de desenvolvimento socioeconômico.

Em síntese, o conjunto das dimensões revela um quadro de regularidade global, ainda que com ressalvas, marcado por adequada estruturação orçamentária, consistência contábil e resultado patrimonial positivo, contrapostos por fragilidades relevantes na gestão financeira e no controle da despesa com pessoal, as quais demandam medidas corretivas para assegurar a sustentabilidade fiscal e a efetividade da gestão pública.

Destarte, revela-se plenamente adequado o reconhecimento da regularidade com ressalvas da prestação de contas, com a expedição de determinações e recomendações voltadas ao fortalecimento da governança do planejamento, à recomposição das vinculações constitucionais estaduais, à preservação do investimento público e à efetiva implementação de medidas estruturantes de sustentabilidade das finanças públicas, sem prejuízo do monitoramento subsequente pelo controle externo.

Das Recomendações

À luz dos achados apurados nas dimensões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional, impõe-se a expedição de recomendações à Administração Municipal, com vistas ao aprimoramento da governança fiscal, à mitigação de riscos e ao fortalecimento da qualidade da gestão pública.

Inicialmente, no âmbito da gestão financeira e fiscal, recomenda-se a adoção de medidas estruturais voltadas à recomposição do equilíbrio financeiro do ente, especialmente por meio do fortalecimento da programação financeira e do controle do fluxo de caixa, de modo a assegurar compatibilidade entre a execução da despesa e a efetiva disponibilidade de recursos. Nesse contexto, deve-se evitar a assunção de obrigações sem lastro financeiro suficiente, observando-se, com rigor, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto à vedação prevista no art. 42.

No tocante à despesa com pessoal, recomenda-se a implementação de plano de ajuste fiscal que vise à recondução dos gastos aos limites legais, mediante a adoção de medidas como revisão de contratos temporários, racionalização de gratificações, reestruturação administrativa e controle rigoroso da expansão da folha de pagamento. Além disso, deve-se observar estritamente as restrições aplicáveis ao período final de mandato, evitando a prática de atos que impliquem aumento da despesa com pessoal em desacordo com a legislação vigente.

Quanto à gestão dos RAP, recomenda-se a adoção de critérios mais rigorosos para sua inscrição, especialmente no que se refere aos restos a pagar não processados, assegurando que tais obrigações estejam lastreadas em disponibilidade de caixa suficiente. Sugere-se, ainda, o aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento e liquidação dessas despesas, de modo a evitar o acúmulo indevido de passivos financeiros para exercícios subsequentes.

No âmbito da dimensão orçamentária, recomenda-se o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento, com maior aderência entre a previsão orçamentária e a capacidade real de arrecadação, bem como o fortalecimento da integração entre planejamento, execução e monitoramento das políticas públicas, de forma a assegurar maior efetividade na alocação dos recursos.

No que se refere à dimensão contábil, recomenda-se o contínuo aprimoramento dos procedimentos de registro e evidenciação das informações, com especial atenção à consistência entre os demonstrativos contábeis e à adequada classificação das contas, em conformidade com o a Lei 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal e procedimentos contábeis estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), evitando inconsistências que possam comprometer a transparência e a comparabilidade das informações.

No campo da dimensão patrimonial, recomenda-se o monitoramento permanente da composição e da qualidade dos ativos e passivos, com vistas a assegurar que o crescimento do patrimônio líquido seja acompanhado de melhoria efetiva da liquidez e da capacidade de pagamento do ente, evitando distorções entre resultado econômico e situação financeira.

Em remate, na dimensão operacional, recomenda-se o aprimoramento da governança das políticas públicas, especialmente na área da educação, com vistas ao cumprimento integral das exigências estabelecidas pela Constituição Federal e Lei nº 14.113/2020, bem como o fortalecimento dos mecanismos de transparência fiscal e controle social, elevando o nível de divulgação das informações e ampliando o acesso da sociedade aos dados da gestão.

Da Opinião

Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da LOTCE/MA, opina pela emissão de Parecer Prévio favorável à APROVAÇÃO COM RESSALVA da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Coelho Neto/MA, referente ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Senhor **Bruno José Almeida e Silva**.

É o parecer.

São Luís-MA, 04 de maio de 2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador(a) de Contas

Em 04 de maio de 2026 às 13:12:14